

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



TRÁFEGO AÉREO

ICA 100-18

**HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA CONTROLADOR
DE TRÁFEGO AÉREO**

2018

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**



TRÁFEGO AÉREO

ICA 100-18

**HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA CONTROLADOR
DE TRÁFEGO AÉREO**

2018



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 237/DGCEA, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aprova a reedição da ICA 100-18,
Instrução sobre “Habilitação Técnica de
Controlador de Tráfego Aéreo”.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto no art. 19, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto no art. 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 100-18, "Habilitação Técnica de Controlador de Tráfego Aéreo ", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria DECEA nº 11/DGCEA, de 23 de janeiro de 2018, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 018, de 31 de janeiro de 2018.

Ten Brig Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS
Diretor-Geral do DECEA

(Publicado no BCA nº 219, de 17 de dezembro de 2018)

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
1.1 <u>FINALIDADE</u>	9
1.2 <u>ÂMBITO</u>	9
2 ABREVIATURAS E CONCEITUAÇÕES	10
2.1 <u>ABREVIATURAS</u>	10
2.2 <u>CONCEITUAÇÕES</u>	12
3 HABILITAÇÕES DE CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO	18
3.1 <u>CATEGORIAS DAS HABILITAÇÕES</u>	18
3.2 <u>REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	18
3.3 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE AERÓDROMO (TWR)</u>	19
3.4 <u>CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA FASE PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA CONTROLE DE AERÓDROMO (TWR)</u>	20
3.5 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE APROXIMAÇÃO CONVENCIONAL (APP)</u>	21
3.6 <u>CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PRÁTICO PARA CONTROLE DE APROXIMAÇÃO CONVENCIONAL (APP)</u>	22
3.7 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE APROXIMAÇÃO POR VIGILÂNCIA (APP VGL)</u>	23
3.8 <u>CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PRÁTICO PARA APP VIGILÂNCIA (APP VGL)</u>	24
3.9 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CENTRO DE CONTROLE DE ÁREA CONVENCIONAL (ACC)</u>	25
3.10 <u>CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PRÁTICO EM CENTRO DE CONTROLE DE ÁREA CONVENCIONAL</u>	26
3.11 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE ÁREA POR VIGILÂNCIA (ACC VGL)</u>	27
3.12 <u>CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PRÁTICO EM CENTRO DE CONTROLE DE ÁREA POR VIGILÂNCIA (ACC VGL)</u>	29
3.13 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE INSTRUTOR DE ÓRGÃO ATC</u>	29
3.14 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SUPERVISOR DE ÓRGÃO ATC</u>	30
3.15 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CHEFE DE EQUIPE DE ÓRGÃO ATC</u>	31
4 CRITÉRIOS DE CARGA HORÁRIA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA DE ATCO	33
5 CONTROLE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA	35
5.1 <u>VALIDADE DA HABILITAÇÃO</u>	35
5.2 <u>SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO</u>	35
5.3 <u>PERDA DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO</u>	36
5.4 <u>REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	37
5.5 <u>REGISTRO NO SGPO</u>	37
5.6 <u>REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS</u>	38
6 ATRIBUIÇÕES DO ATCO INERENTES À CATEGORIA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA	39
6.1 <u>AFIS E AFIS-S</u>	39

6.2	<u>CONTROLE DE AERÓDROMO</u>	39
6.3	<u>CONTROLE DE APROXIMAÇÃO CONVENCIONAL</u>	39
6.4	<u>CONTROLE DE APROXIMAÇÃO POR VIGILÂNCIA</u>	39
6.5	<u>CONTROLE DE ÁREA CONVENCIONAL</u>	39
6.6	<u>CONTROLE DE ÁREA POR VIGILÂNCIA</u>	40
6.7	<u>AVALIADOR DE OEA</u>	40
6.8	<u>INSTRUTOR DE ÓRGÃO ATC</u>	40
6.9	<u>SUPERVISOR DE ÓRGÃO ATC</u>	40
6.10	<u>CHEFE DE EQUIPE DE ÓRGÃO ATC</u>	41
6.11	<u>ATCO NA FUNÇÃO DE COORDENADOR</u>	42
7	PRERROGATIVAS DO ATCO INERENTES À CATEGORIA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA	43
8	AVALIAÇÃO OPERACIONAL DO ATCO	44
8.1	<u>AVALIAÇÃO TEÓRICA</u>	44
8.2	<u>AVALIAÇÃO PRÁTICA</u>	45
8.3	<u>CONCEITO OPERACIONAL</u>	45
8.4	<u>CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AVALIAÇÕES</u>	45
9	CONSELHO OPERACIONAL	46
9.1	<u>FINALIDADE</u>	46
9.2	<u>CRIAÇÃO</u>	46
9.3	<u>COMPOSIÇÃO</u>	46
9.4	<u>DESIGNAÇÃO E CONVOCAÇÃO</u>	47
9.5	<u>RESPONSABILIDADES</u>	48
9.6	<u>ATRIBUIÇÕES</u>	49
10	DISPOSIÇÕES GERAIS	50
10.1	<u>FUNÇÕES OPERACIONAIS E HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	50
10.2	<u>IMPLANTAÇÃO DE ÓRGÃO ATS</u>	50
10.3	<u>ATIVACÃO TEMPORÁRIA DE ÓRGÃO ATS</u>	51
10.4	<u>HABILITAÇÃO DE ATCO COMMISSIONADO EM ÓRGÃO ATS</u>	51
10.5	<u>ESTÁGIO OPERACIONAL</u>	51
10.6	<u>CONDIÇÃO PSICOFÍSICA</u>	52
10.7	<u>USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS</u>	52
10.8	<u>INFORMAÇÕES CADASTRAIS</u>	53
11	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	54
12	DISPOSIÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS	56

PREFÁCIO

Esta publicação foi reeditada, basicamente, com o objetivo de:

- a) inserir novas definições como Simulador ATM e avaliação de conformidade;
- b) inserir a possibilidade das habilitações de AFIS-S e avaliador de OEA para ATCO;
- c) alterar os requisitos previstos na utilização de simulador ATM reconhecido pelo DECEA em TWR, ao longo do estágio prático de ATCO;
- d) alterar critérios para a suspensão, perda da validade e revalidação da habilitação técnica;
- e) inserir a possibilidade de execução da avaliação teórica por sistema automatizado e alteração dos períodos para execução das avaliações; e
- f) alterar os critérios relacionados aos órgãos ATS temporários

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente Instrução visa regulamentar os processos envolvendo as Habilitações Técnicas para Controlador de Tráfego Aéreo.

NOTA: As habilitações inerentes às atividades da Circulação Operacional Militar, do Serviço de Busca e Salvamento, do Serviço de Gerenciamento de Fluxo, de Elaboração de Procedimentos de Navegação Aérea e dos Instrutores de Instituição de Formação de Controladores de Tráfego Aéreo serão regulamentadas por meio de publicações específicas.

1.2 ÂMBITO

As disposições constantes nesta Instrução aplicam-se aos Comandantes/Chefes das Organizações Regionais, do GCC, bem como aos Gerentes de Órgãos ATS e aos Controladores de Tráfego Aéreo do SISCEAB.

2 ABREVIATURAS E CONCEITUAÇÕES

2.1 ABREVIATURAS

ACC	-	Centro de Controle de Área.
ADS-B	-	Vigilância Dependente Automática – Radiodifusão.
AFIS	-	Serviço de Informação de Voo de Aeródromo.
AFIS-S	-	Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo.
AIS	-	Serviço de Informação Aeronáutica.
AMHS	-	Sistema de Tratamento de Mensagens Aeronáuticas.
APP	-	Controle de Aproximação.
ARC	-	Carta de Área.
ATC	-	Controle de Tráfego Aéreo.
ATC-SMAC	-	Carta de Altitude Mínima de Vigilância ATC.
ATCO	-	Controlador de Tráfego Aéreo.
ATFM	-	Gerenciamento de Fluxo de Tráfego Aéreo.
ATS	-	Serviço de Tráfego Aéreo.
ATZ	-	Zona de Tráfego de Aeródromo.
CEMAL	-	Centro de Medicina Aeroespacial.
CGNA	-	Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea.
CIRCEA	-	Circular Normativa.
CINDACTA	-	Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.
CMA	-	Certificado Médico Aeronáutico.
CNS	-	Comunicação, Navegação e Vigilância.
COI	-	Centro de Operações Integradas.
COMAER	-	Comando da Aeronáutica.
COpM	-	Centro de Operações Militares.
CTA	-	Área de Controle.
CTR	-	Zona de Controle.
DECEA	-	Departamento de Controle do Espaço Aéreo.
DO	-	Divisão de Operações.
DTCEA	-	Destacamento de Controle do Espaço Aéreo.
EPTA	-	Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo.
FMC	-	Célula de Gerenciamento de Fluxo.
FIR	-	Região de Informação de Voo.

FIZ	-	Zona de Informação de Voo.
GCC	-	Grupo de Comunicações e Controle.
IFR	-	Regras de Voo por Instrumentos.
IN	-	Instrutor de Órgão ATC.
JES	-	Junta Especial de Saúde.
JSS	-	Junta Superior de Saúde.
LPNA	-	Licença de Pessoal de Navegação Aérea.
MET	-	Meteorologia.
METAR	-	Informe Meteorológico Aeronáutico Regular.
NPA	-	Norma Padrão de Ação.
NPico	-	Número Pico.
NRef	-	Número Referencial.
OEA	-	Operadores de Estação Aeronáutica.
OEA-A	-	Habilitação em Avaliador de OEA.
PAR	-	Radar de Aproximação de Precisão.
PHO	-	Programa de Habilitação Operacional.
PSNA	-	Provedor de Serviços de Navegação Aérea.
PSR	-	Radar Primário de Vigilância.
QOEA CTA	-	Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica em Controle de Tráfego Aéreo.
QOECTA	-	Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo.
QSS BCT	-	Quadro de Suboficiais e Sargentos do Grupamento Básico na Especialidade de Controle de Tráfego Aéreo.
REAST	-	Rotas Especiais de Aeronaves sem Transponder.
RVR	-	Alcance Visual na Pista.
SAR	-	Busca e Salvamento.
SDOP	-	Subdepartamento de Operações do DECEA.
SGPO	-	Sistema de Gerenciamento de Pessoal Operacional.
SGTO	-	Sistema de Gerenciamento de Testes Operacionais.
SIPAER	-	Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.
SISCEAB	-	Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.
SPVS	-	Supervisor de Órgão ATC.
SRPV	-	Serviço Regional de Proteção ao Voo.
SSR	-	Radar Secundário de Vigilância.

STAR	-	Rota Padrão de Chegada em Terminal.
STPV	-	Sistema de Tratamento de Plano de Voo.
STVD	-	Sistema de Tratamento de Visualização de Dados.
TMA	-	Área de Controle Terminal.
TWR	-	Torre de Controle de Aeródromo.
VGL	-	Vigilância.

2.2 CONCEITUAÇÕES

2.2.1 AFASTAMENTO DE FUNÇÃO OPERACIONAL

Período de tempo no qual o ATCO, por qualquer motivo, fica impedido de exercer função operacional em órgão ATS.

2.2.2 ATIVIDADE DE TRÁFEGO AÉREO

Atividade ATC, Atividade de Apoio ATC e demais atividades para cujo desempenho são indispensáveis os conhecimentos técnicos específicos de um ATCO.

2.2.3 AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

Procedimento que objetiva demonstrar que os requisitos especificados relativos a um sistema de simulação são atendidos.

2.2.4 CATEGORIA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Classificação relacionada à habilitação técnica do ATCO e ao tipo de órgão.

2.2.5 CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO (CMA)

Documento médico emitido por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSS, conforme modelo e procedimentos previstos e legislação específica do COMAER, após uma inspeção de saúde realizada em ATCO ou OEA cujo parecer seja de aptidão.

2.2.6 CHEFE DE EQUIPE DE ÓRGÃO ATC

ATCO Oficial ou civil assemelhado responsável pelo gerenciamento das atividades operacionais, técnicas e administrativas atribuídas a uma equipe operacional de um Órgão ATC.

2.2.7 CONSELHO OPERACIONAL

Comissão formalmente constituída, composta de pessoal técnico especializado, que tem por finalidade apreciar o desempenho técnico do pessoal operacional.

2.2.8 CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO

Profissional civil ou militar cuja formação e qualificação o torna capaz de desempenhar as atividades operacionais de controle, coordenação, supervisão, gerenciamento e instrução relacionadas ao tráfego aéreo nos diversos órgãos de controle e de busca e salvamento do SISCEAB.

2.2.9 CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO HABILITADO

ATCO possuidor de licença e habilitação válidas, apropriadas ao exercício de suas funções operacionais.

2.2.10 CONVENCIONAL

Expressão genérica utilizada para designar um órgão cujas atividades ATC são realizadas sem o auxílio de Sistema de Vigilância ATS.

2.2.11 COORDENAÇÃO OPERACIONAL

Intercâmbio de informações efetuado entre setores de um mesmo Órgão ATC ou entre Órgãos ATS adjacentes, com a finalidade de estabelecer os procedimentos a serem adotados para manter a segurança, a fluidez e o ordenamento do tráfego aéreo.

2.2.12 DESEMPENHO HUMANO

Capacidades e limitações humanas que repercutem na segurança e eficiência das operações aeronáuticas.

2.2.13 EQUIPE OPERACIONAL

Conjunto de ATCO habilitados, designados para exercer funções operacionais em um órgão, por um período de tempo considerado.

2.2.14 ESTÁGIO DE PREPARAÇÃO DE INSTRUTOR

Atividade de treinamento que visa preparar, de forma adequada, o ATCO para exercer a função operacional de Instrutor em um órgão ATS.

2.2.15 ESTÁGIO OPERACIONAL

Atividade de treinamento, composta de fase teórica e fase prática (simulada e/ou real), específica para a habilitação técnica de um ATCO.

2.2.16 FUNÇÃO OPERACIONAL

Atividade desempenhada por um ATCO relacionada às atribuições inerentes à sua habilitação técnica.

2.2.17 HABILITAÇÃO TÉCNICA

Qualificação do ATCO que o credencia a exercer as atribuições e prerrogativas no desempenho de suas funções operacionais em um órgão ATS.

2.2.18 HABILITAÇÃO TÉCNICA VÁLIDA

A habilitação técnica estará válida enquanto o ATCO atender a todos os requisitos que o credencia a exercer as atribuições e prerrogativas inerentes à respectiva habilitação, em conformidade com esta Instrução.

2.2.19 INSTRUTOR DE ÓRGÃO ATC

ATCO habilitado a ministrar instrução teórica e/ou prática sobre as atribuições relativas às funções operacionais de uma ou mais categorias de habilitação técnica.

2.2.20 LICENÇA DE CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO

É o documento expedido pelo DECEA que permite o exercício da função de Controlador de Tráfego Aéreo no âmbito do SISCEAB.

2.2.21 ORGANIZAÇÃO REGIONAL

Organização Militar, subordinada ao DECEA, responsável pela prestação de serviços à navegação aérea em uma determinada área do território nacional. São Organizações Regionais os CINDACTA I, II, III e IV e o SRPV-SP.

2.2.22 ÓRGÃO ATC

Órgão operacional responsável pela prestação dos serviços de controle de tráfego aéreo, dos serviços de informação de voo e de alerta. São Órgãos ATC: os Centros de Controle de Área Radar e Não Radar (ACC), os Controles de Aproximação Radar e Não Radar (APP) e as Torres de Controle de Aeródromo (TWR) do SISCEAB.

2.2.23 ÓRGÃO ATS

Expressão genérica que se aplica, segundo o caso, a um órgão ATC ou a um órgão de informação de voo.

2.2.24 POSIÇÃO ASSISTENTE

Posição operacional de um Órgão ATC, caracterizada por um conjunto de encargos atribuídos a um ATCO, com o objetivo de auxiliar o titular da Posição Controle na prestação dos serviços de controle de tráfego aéreo, de informação de voo e de alerta, bem como promover o intercâmbio de informações entre a sua posição operacional e outras posições operacionais do Órgão ATC ou Órgãos ATS adjacentes, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos serviços de tráfego aéreo. O titular da Posição Assistente deve estar apto a assumir as funções da Posição Controle que está auxiliando a qualquer momento em que isso se faça necessário.

2.2.25 POSIÇÃO AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

Posição operacional de uma TWR, caracterizada por um conjunto de encargos atribuídos a um ATCO, com a finalidade de emitir informações e autorizações de tráfego aéreo para as aeronaves que pretendam decolar.

2.2.26 POSIÇÃO CONTROLE

Posição operacional de um Órgão ATC, caracterizada por um conjunto de encargos atribuídos a um ATCO, para a prestação dos serviços de controle de tráfego aéreo, de informação de voo e de alerta. São consideradas Posições Controle: Controle ACC, Controle APP, Controle Setor, Controle Radar PAR, Controle TWR, Controle Solo e Autorização de tráfego.

2.2.27 POSIÇÃO CONTROLE SOLO

É uma posição operacional de uma Torre de Controle, caracterizada pelo conjunto de encargos atribuídos a um ATCO para a prestação do Serviço de Controle de Aeródromo, com a finalidade de controlar os movimentos de superfície de aeronaves, veículos e pessoas na área de manobras.

2.2.28 POSIÇÃO COORDENADOR

É uma posição operacional de um Órgão ATC, caracterizada pelo conjunto de encargos atribuídos a um ATCO para promover a coordenação operacional.

2.2.29 POSIÇÃO OPERACIONAL

Posição de um órgão ATS, caracterizada por um conjunto de encargos atribuídos a um ATCO no desempenho de suas atividades operacionais.

NOTA: Chefe de Equipe, Supervisor, Coordenador, Controle, Assistente, Controle Solo e Autorização de Tráfego são exemplos de posições operacionais de Órgão ATS.

2.2.30 POSIÇÃO SUPERVISOR DE ÓRGÃO ATC

É uma posição operacional de um Órgão ATC, caracterizada por um conjunto de encargos atribuídos a um ATCO, com a finalidade de supervisionar as atribuições de uma Equipe Operacional.

2.2.31 PROVEDOR DE SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

Órgão operacional provedor de um ou mais dos serviços prestados pelo SISCEAB. Por convenção, no Brasil, tais serviços são conhecidos pela expressão “Controle do Espaço Aéreo”, abrangendo as áreas de Tráfego Aéreo, de Informações Aeronáuticas; de Comunicações, Navegação e Vigilância; de Meteorologia Aeronáutica; e de Busca e Salvamento.

NOTA: Esta definição de PSNA não contempla os serviços prestados exclusivamente à Circulação Operacional Militar (COM).

2.2.32 REGIÃO DE CONTROLE

Subdivisão de um Órgão ATC que compreende um grupo de setores de controle responsável pela prestação dos Serviços de Tráfego Aéreo em uma determinada região do espaço aéreo de características homogêneas.

2.2.33 SERVIÇO DE CONTROLE DE AERÓDROMO

Serviço de Controle de Tráfego Aéreo para o tráfego de aeródromo.

2.2.34 SERVIÇO DE CONTROLE DE APROXIMAÇÃO

Serviço de Controle de Tráfego Aéreo para a chegada e partida de voos controlados.

2.2.35 SETOR DE CONTROLE

Subdivisão de um Órgão ATC, no qual se prestam os Serviços de Tráfego Aéreo em porções distintas do espaço aéreo.

2.2.36 SIMULADOR ATM

Sistema computacional que reproduz o ambiente operacional de um ou mais órgãos ATC ou de determinada porção do espaço aéreo e o seu fluxo de tráfego aéreo, e simula as funções inerentes às atividades ATM, bem como os procedimentos, a performance e as características de voo de diversos tipos de aeronave em situações normais e de emergência, as condições meteorológicas, de operacionalidade de auxílios e as informações aeronáuticas.

2.2.37 SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE PESSOAL OPERACIONAL (SGPO)

Sistema informatizado desenvolvido com o objetivo de gerenciar as informações de pessoal operacional do SISCEAB, com vistas à emissão e ao controle das Habilitações Técnicas para os Controladores de Tráfego Aéreo (ATCO), Operadores de Estação Aeronáutica (OEA) e Radioperadores de Plataforma Marítima (RPM).

2.2.38 SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE TESTES OPERACIONAIS (SGTO)

Sistema informatizado desenvolvido com o objetivo de gerenciar o planejamento e execução das avaliações teóricas, do pessoal operacional do SISCEAB.

2.2.39 SISTEMA DE LICENÇA DE PESSOAL DA NAVEGAÇÃO AÉREA (LPNA)

Sistema de Gerenciamento, Controle e Emissão de Licenças para os Controladores de Tráfego Aéreo (ATCO), Operadores de Estação Aeronáutica (OEA), Radioperadores de Plataforma Marítima (RPM) e Gerente de Controle do Espaço Aéreo (GCEA).

2.2.40 SISTEMA DE VIGILÂNCIA ATS

Termo genérico que significa, de modo variado, o ADS-B, PSR, SSR ou qualquer sistema de terra equivalente que permita a identificação de aeronave.

2.2.41 SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

São consideradas substâncias psicoativas: álcool, opiáceos, canabinóides, sedativos e hipnóticos, cocaína, outros psicoestimulantes, alucinógenos e solventes voláteis.

NOTA: O café e o tabaco estão excluídos.

2.2.42 USO PROBLEMÁTICO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

Refere-se ao uso de uma ou mais substâncias psicoativas por parte de pessoal ligado à aviação, de forma que:

- a) constitua um perigo direto para o usuário ou coloque em perigo a vida, a saúde ou o bem-estar de outras pessoas; e/ou

- b) cause ou agrave doenças ocupacionais, problemas ou distúrbios mentais ou físicos.

3 HABILITAÇÕES DE CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO

As disposições do presente capítulo referem-se à 1ª habilitação de cada categoria em um dado órgão ATS, para o caso de revalidações, em razão de suspensão ou de perda de validade de habilitação, deverá ser observado o previsto no capítulo 5 da presente Instrução.

3.1 CATEGORIAS DAS HABILITAÇÕES

3.1.1 As Habilitações de ATCO compreendem as seguintes categorias:

- a) Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS);
- b) Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo (AFIS-S);
- c) Controle de Aeródromo (TWR);
- d) Controle de Aproximação Convencional (APP);
- e) Controle de Aproximação por Vigilância (APP VGL);
- f) Controle de Área Convencional (ACC);
- g) Controle de Área por Vigilância (ACC VGL);
- h) Avaliador de OEA (OEA-A);
- i) Instrutor de Órgão ATC (IN);
- j) Supervisor de Órgão ATC (SPVS); e
- k) Chefe de Equipe de Órgão ATC (CHEQ).

NOTA 1: As categorias mencionadas em “a” e “b” são aplicáveis a ATCO que atuará em Órgãos prestadores do AFIS especificamente na provisão dos Serviços de Informação de Voo e de Alerta, não abarcando a confecção de produtos de Meteorologia Aeronáutica (MET) ou a atuação em Sala de Informação Aeronáutica (AIS).

NOTA 2: A aplicabilidade relativa à categoria de habilitação especificada em “h” deve-se restringir ao escopo da competência específica de cada habilitação técnica prevista para o OEA.

3.1.2 À exceção do tipo de Licença requerida (que neste caso será de Controlador de Tráfego Aéreo), os requisitos gerais e específicos para as concessões das habilitações para prestação do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS), Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo (AFIS-S) ou para Avaliador OEA (OEA-A) por ATCO, além dos processos segundo o quais tais concessões serão viabilizadas, serão aqueles estabelecidos em legislação específica (ICA 102-7 - Habilitação Técnica para Operador de Telecomunicações).

3.2 REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.2.1 A Habilitação Técnica será concedida ao ATCO que satisfaça aos seguintes requisitos:

- a) possuir Licença de ATCO; ou
- b) tal Habilitação Técnica faça parte do processo de Concessão da Licença (1ª Habilitação Técnica do ATCO).

3.2.1.1 Além do previsto no item 3.2.1, o ATCO deverá:

- a) possuir Certificado Médico Aeronáutico, válido; e
- b) atender aos Requisitos Específicos para a(s) categoria(s) de Habilitação(ões) Técnica(s) pleiteada(s), dentre as constantes no item 3.1.

3.2.2 A fase prática deverá ser iniciada em até 30 dias após o término da fase teórica do respectivo estágio operacional.

3.2.3 Caso a fase prática do estágio operacional seja iniciada entre 30 e 90 dias após o término da fase teórica, o estagiário deverá ser submetido à uma revisão do conteúdo teórico, antes de iniciar a fase prática do respectivo estágio.

3.2.4 Caso a fase prática não se inicie conforme os itens 3.2.2 e 3.2.3, a fase teórica do estágio operacional deverá ser refeita.

3.2.5 A fase prática do estágio operacional deverá ser realizada de maneira contínua até completar a carga horária necessária para a habilitação do estagiário. Se, por qualquer motivo, houver interrupção da fase prática, o Conselho Operacional ao avaliar o ATCO deverá analisar o(s) período(s) de interrupção e verificar se houve prejuízo para a consolidação do aprendizado do estagiário.

3.2.6 Caso o Conselho Operacional considere que a interrupção do estágio causou prejuízo para o aprendizado, deverá ser elaborado um programa de instrução específico para o estagiário ou, em caso extremo, o Conselho operacional poderá deliberar pela realização de novo estágio operacional.

3.3 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE AERÓDROMO (TWR)

3.3.1 O ATCO, para ser habilitado em TWR, deverá concluir com aproveitamento o Estágio Operacional no respectivo órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

3.3.1.1 Concluir a fase teórica do Estágio Operacional específico para habilitação na TWR na qual irá exercer as funções operacionais, e demonstrar conhecimento sobre:

- a) as normas e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para o aeródromo;
- b) os auxílios à navegação aérea, situados dentro da TMA, CTR ou ATZ, quando houver, e os auxílios visuais de aproximação para o aeródromo;
- c) código METAR e outros dados relacionados às mensagens meteorológicas, bem como aos efeitos e às características meteorológicas locais, tais como carta de visibilidade, gradiente de vento e demais dados de importância no aeródromo e nos seus arredores;
- d) as características do tráfego aéreo local;
- e) os procedimentos de coordenação entre a TWR, os diversos órgãos ATS correlatos e a administração aeroportuária, bem como os procedimentos de coordenação entre as posições operacionais da TWR;
- f) a topografia local e os pontos de referência destacados;
- g) os procedimentos locais para a utilização das observações de RVR;

- h) a TMA ou CTR, quando houver, as Rotas ATS adjacentes, as Rotas Preferenciais IFR, as STAR, as Rotas Especiais para Aviões ou para Helicópteros, as REAST e os procedimentos de espera, de aproximação, de aproximação perdida e de saída por instrumentos;
- i) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- j) os procedimentos locais estabelecidos nos Planos de Emergência e de Segurança do Aeródromo;
- k) a aplicação do Plano Nacional de Contingência, no que diz respeito às atribuições do órgão;
- l) os procedimentos relativos ao serviço de alerta;
- m) a prestação do Serviço de Controle de Aproximação, nos locais em que tal serviço seja prestado pela TWR (mesmo espaço físico e mesma frequência); e
- n) os demais procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão.

3.3.1.2 Concluir a fase prática do Estágio Operacional específico para habilitação na TWR em que irá exercer a função operacional, com a carga horária mínima especificada no item 3.4; e

3.3.1.3 Ser considerado apto pelo Conselho Operacional.

3.4 CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA FASE PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA CONTROLE DE AERÓDROMO (TWR)

3.4.1 A fase prática do estágio operacional citado no item 3.3.1.2 deverá ser realizada pelo ATCO cumprindo, pelo menos, a carga horária mínima de instrução prática constante na Tabela 1, distribuída entre as posições operacionais do órgão.

Carga Horária Mínima (CHM)		Situação do ATCO
CHM ₁	90 horas	Para o ATCO sem Habilitação Técnica anterior.
		Para o ATCO com Habilitação Técnica anterior, porém com a validade perdida há mais de 3 (três) anos.
CHM ₂	60 horas	Para o ATCO com Habilitação Técnica de outra categoria dentro da validade.
		Para o ATCO com Habilitação Técnica de outra categoria, porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.
CHM ₃	45 horas	Para o ATCO que possua Habilitação Técnica de outra TWR dentro da validade.
		Para o ATCO que possua Habilitação Técnica de TWR, porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.

Tabela 1

NOTA 1: A expressão “Outra Categoria” se refere somente àquelas previstas no item 3.1 desta publicação.

NOTA 2: Consideram-se “Sem Habilitação Técnica” os candidatos à primeira Habilitação Técnica de ATCO ou os ATCO habilitados em outra categoria não especificada no item 3.1.

3.4.2 Nos locais em que o Serviço de Controle de Aproximação é prestado pela TWR, a carga horária mínima necessária será conforme o estabelecido para a habilitação em Controle de Aproximação Convencional (APP), segundo critérios constantes na Tabela 2.

3.4.3 Parte do total de horas estabelecido para a fase prática do Estágio Operacional em Controle de Aeródromo (TWR) poderá ser realizada em simulador ATM reconhecido pelo DECEA, após avaliação de conformidade realizada pelo ICEA. Os limites a serem considerados nos percentuais aplicados na simulação serão:

- até 50% (cinquenta por cento) do total de horas estabelecido para a fase prática, se o cenário de simulação corresponde ao cenário operacional do órgão; ou
- até 20% (vinte por cento) do total de horas estabelecido para a fase prática, para cenários não correspondentes.

3.5 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE APROXIMAÇÃO CONVENCIONAL (APP)

3.5.1 O ATCO, para ser habilitado em APP, deverá concluir com aproveitamento o Estágio Operacional do respectivo órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

3.5.1.1 Possuir capacitação em Controle de Aproximação Convencional.

NOTA: A capacitação mencionada neste item compreende o curso de formação que contemple a operação convencional em APP.

3.5.1.2 Concluir, com aproveitamento, a fase teórica do Estágio Operacional em Controle de Aproximação Convencional no cenário operacional do órgão, demonstrando conhecimentos sobre:

- a) as normas e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para o(s) aeródromo(s), CTR e TMA sob sua jurisdição;
- b) os auxílios à navegação aérea situados dentro de sua área de responsabilidade e adjacentes à mesma;
- c) informações pertinentes relacionadas às mensagens meteorológicas e aos efeitos dos fenômenos meteorológicos de importância que possam afetar a operação em sua área de responsabilidade;
- d) as características do tráfego aéreo local;
- e) a utilização dos equipamentos eletrônicos e procedimentos de radiocomunicações requeridos para o controle de tráfego aéreo;
- f) os procedimentos de coordenação entre o Controle de Aproximação e os diversos órgãos ATS correspondentes, bem como sobre os procedimentos de coordenação entre as posições operacionais do próprio Controle de Aproximação;
- g) a topografia do terreno e os pontos de referência destacados;
- h) os procedimentos dos aeródromos jurisdicionados para a utilização das informações de RVR;

- i) os procedimentos relativos ao Serviço de Alerta e sobre os Planos de Emergência e de Segurança dos Aeródromos jurisdicionados, principalmente sobre as ações de sua competência;
- j) as Rotas ATS adjacentes, as Rotas Preferenciais IFR, as STAR, as Rotas Especiais para Aviões e para Helicópteros, as REAST, os procedimentos de espera, de aproximação, de aproximação perdida e de saída por instrumentos;
- k) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- l) os procedimentos relativos à ativação dos Espaços Aéreos Condicionados;
- m) as performances dos diversos tipos de aeronaves que operam em sua área de jurisdição;
- n) os limites verticais mínimos sobre a superfície em toda a área de sua jurisdição e nos espaços aéreos adjacentes;
- o) a aplicação do Plano Nacional de Contingência, no que diz respeito às atribuições do órgão; e
- p) os demais procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão.

3.5.1.3 Concluir a fase prática do Estágio Operacional em Controle de Aproximação convencional no cenário operacional do Órgão ATC em que irá exercer a função operacional, com a carga horária mínima especificada no item 3.6.

3.5.1.4 Ser considerado apto pelo Conselho Operacional do órgão.

3.6 CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PRÁTICO PARA CONTROLE DE APROXIMAÇÃO CONVENCIONAL (APP)

3.6.1 A fase prática do estágio operacional citado em 3.5.1.3 deverá ser realizada pelo ATCO cumprindo, pelo menos, a carga horária mínima de instrução prática, distribuídas entre as posições operacionais do órgão, conforme Tabela 2:

Carga Horária Mínima (CHM)		Situação do ATCO
CHM ₁	180 horas	Para o ATCO sem Habilitação Técnica anterior.
		Para o ATCO com Habilitação Técnica anterior, porém com a validade perdida há mais de 3 (três) anos.
CHM ₂	90 horas	Para o ATCO com Habilitação Técnica de outra categoria, que não seja APP, dentro da validade.
		Para o ATCO com Habilitação Técnica de outra categoria, que não seja APP, porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.
CHM ₃	45 horas	Para o ATCO que possua Habilitação Técnica de outro APP dentro da validade.
		Para o ATCO que possua Habilitação Técnica de APP, porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.

Tabela 2 Carga Horária Mínima

NOTA 1: A expressão “Outra Categoria” se refere somente às previstas no item 3.1 desta publicação.

NOTA 2: Consideram-se “Sem Habilitação Técnica” os candidatos à primeira habilitação de ATCO ou os ATCO habilitados em outra categoria não especificada no item 3.1.

3.6.1.1 Do total de horas estabelecido para a fase prática do Estágio Operacional em Controle de Aproximação Convencional, até 50% (cinquenta por cento) poderão ser realizados em simulador ATM reconhecido pelo DECEA, após avaliação de conformidade realizada pelo ICEA e no cenário operacional do órgão.

3.7 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE APROXIMAÇÃO POR VIGILÂNCIA (APP VGL)

3.7.1 O ATCO, para ser habilitado em APP VGL, deverá concluir com aproveitamento o Estágio Operacional do respectivo órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

3.7.1.1 Possuir capacitação em:

- a) Operação Convencional em APP;
- b) Básico de Vigilância ATS; e
- c) Técnicas do Serviço de Vigilância ATS em Rota e Área Terminal.

NOTA: A capacitação mencionada neste item compreende curso (específico ou de formação), estágio ou experiência recente, compatível com os conhecimentos prévios necessários.

3.7.2 Concluir a fase teórica do Estágio Operacional em Controle de Aproximação por Vigilância no cenário operacional do Órgão ATC no qual irá exercer a função operacional, demonstrando conhecimentos sobre:

- a) as normas e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para o(s) aeródromo(s), CTR, TMA e rotas sob sua jurisdição;
- b) os auxílios à navegação aérea situados dentro de sua área de responsabilidade e adjacentes à mesma;
- c) informações pertinentes relacionadas às mensagens meteorológicas e aos efeitos dos fenômenos meteorológicos de importância que possam afetar a operação em sua área de responsabilidade;
- d) as características do tráfego aéreo local;
- e) a utilização dos equipamentos eletrônicos e procedimentos de radiocomunicações requeridos para o ATC;
- f) os princípios de funcionamento do sistema de vigilância ATS, de tratamento de dados e de tratamento de planos de voo utilizado no órgão;
- g) os procedimentos de coordenação entre o APP e os diversos órgãos dos Serviços de Tráfego Aéreo correspondentes, bem como os procedimentos de coordenação entre as posições operacionais do próprio APP;
- h) a topografia do terreno e os pontos de referência destacados;
- i) os procedimentos dos aeródromos jurisdicionados para a utilização das informações de RVR;

- j) os procedimentos relativos ao Serviço de Alerta;
- k) os Planos de Emergência e de Segurança dos Aeródromos jurisdicionados, principalmente sobre as ações de sua competência;
- l) as Rotas ATS adjacentes, as Rotas Preferenciais IFR, as STAR, as Rotas Especiais para Aviões e para Helicópteros, as REAST, os procedimentos de espera, de aproximação, de aproximação perdida e de saída por instrumentos;
- m) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- n) os procedimentos relativos à ativação dos Espaços Aéreos Condicionados;
- o) as performances dos diversos tipos de aeronaves que operam em sua área de jurisdição;
- p) os limites verticais mínimos sobre a superfície em toda a área de sua jurisdição e nos espaços aéreos adjacentes;
- q) a aplicação do Plano Nacional de Contingência, no que diz respeito às atribuições do órgão;
- r) a aplicação da Carta de Altitude Mínima de Vigilância ATC (ATC-SMAC) e o funcionamento das grades de altitudes;
- s) as técnicas de Aproximação Radar de Vigilância;
- t) a performance e as limitações do sistema de vigilância ATS e dos demais equipamentos e sistemas utilizados no Órgão ATC; e
- u) os demais procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão.

3.7.2.1 Concluir a fase prática do Estágio Operacional por Vigilância para os serviços ATC a serem prestados pelo órgão, inclusive aqueles definidos por delegação de competência, com a carga horária mínima especificada no item 3.8; e

3.7.2.2 Ser considerado apto pelo Conselho Operacional.

3.8 CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PRÁTICO PARA APP VIGILÂNCIA (APP VGL)

3.8.1 A fase prática do estágio operacional citado no item 3.7.2.1 deverá ser realizada pelo ATCO cumprindo, pelo menos, a carga horária mínima de instrução prática constante na Tabela 3, distribuídas entre as posições operacionais do órgão.

Carga Horária Mínima (CHM)		Situação do ATCO
CHM ₁	180 horas	Para o ATCO sem Habilitação Técnica anterior.
		Para o ATCO com Habilitação Técnica anterior, porém com a validade perdida há mais de 3 (três) anos.
CHM ₂	90 horas	Para o ATCO com Habilitação Técnica de outra categoria dentro da validade.
		Para o ATCO com Habilitação Técnica de outra categoria, porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.

Carga Horária Mínima (CHM)		Situação do ATCO
CHM ₃	45 horas	Para o ATCO que possua Habilitação Técnica de outro APP por vigilância dentro da validade.
		Para o ATCO que possua Habilitação Técnica de APP por vigilância, porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.

Tabela 3

NOTA 1: A expressão “Outra Categoria” se refere somente às previstas no item 3.1 desta publicação.

NOTA 2: Consideram-se “Sem Habilitação Técnica” os candidatos à primeira habilitação de ATCO ou os ATCO habilitados em outra categoria não especificada no item 3.1.

3.8.1.1 Do total de horas estabelecido para a fase prática do Estágio Operacional por Vigilância, até 50% (cinquenta por cento) poderão ser realizados em simulador ATM reconhecido pelo DECEA, após avaliação de conformidade realizada pelo ICEA e no cenário operacional do órgão.

3.8.1.2 Nos APP cujos setores de controle estejam distribuídos por regiões de controle, a Habilitação Técnica deverá ser específica por região. Para a obtenção de Habilitação Técnica nas demais regiões, o ATCO deverá realizar a fase prática do Estágio Operacional por Vigilância com carga horária mínima de 30 (trinta) horas por região.

3.8.1.3 Nos locais em que existam procedimentos de aproximação radar de vigilância, o ATCO deverá realizar, no mínimo, 30 (trinta) aproximações simuladas satisfatórias, distribuídas em todos os procedimentos existentes.

3.9 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CENTRO DE CONTROLE DE ÁREA CONVENCIONAL (ACC)

3.9.1 O ATCO, para ser habilitado em ACC, deverá concluir com aproveitamento o estágio operacional do respectivo órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

3.9.1.1 Possuir a capacitação em Controle de Área Convencional.

NOTA: A capacitação mencionada neste item compreende o curso de formação que contemple a operação convencional em ACC.

3.9.1.2 Concluir a fase teórica do Estágio Operacional em Controle de Área Convencional no cenário operacional do órgão e demonstrar conhecimentos sobre:

- a) as normas e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para a FIR correspondente;
- b) os auxílios à navegação aérea situados dentro de sua área de jurisdição e adjacentes à mesma;
- c) as características físicas e operacionais dos aeródromos situados em sua área de jurisdição;
- d) informações pertinentes relacionadas às mensagens meteorológicas e aos efeitos dos fenômenos meteorológicos de importância que possam afetar a operação em sua área de responsabilidade;

- e) a utilização dos equipamentos eletrônicos e procedimentos de radiocomunicações requeridos para o ATC;
- f) os procedimentos de coordenação entre o ACC e os diversos órgãos dos Serviços de Tráfego Aéreo adjacentes, bem como os procedimentos de coordenação entre as posições operacionais do próprio ACC;
- g) as características topográficas e operacionais da sua FIR;
- h) os procedimentos relativos ao Serviço de Alerta;
- i) as Rotas ATS adjacentes, as Rotas Preferenciais IFR, as STAR, as SID, as ARC das TMA jurisdicionadas, as Rotas Especiais para aeronaves e os procedimentos de espera;
- j) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- k) os procedimentos relativos à ativação dos Espaços Aéreos Condicionados;
- l) as performances dos diversos tipos de aeronaves que operam em sua área de jurisdição;
- m) os limites verticais mínimos sobre a superfície em toda a área de sua jurisdição e nos espaços aéreos adjacentes;
- n) a aplicação do Plano Nacional de Contingência, no que diz respeito às atribuições do órgão;
- o) as técnicas para monitorar os movimentos aéreos e identificar os pontos de conflitos em área não radar;
- p) a performance e limitações dos equipamentos utilizados no Órgão ATC; e
- q) os demais procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão.

3.9.1.3 Concluir a fase prática do Estágio Operacional em Controle de Área Convencional específico para habilitação no órgão em que irá exercer a função operacional, com a carga horária mínima especificada no item 3.10; e

3.9.1.4 Ser considerado apto pelo Conselho Operacional.

3.10 CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PRÁTICO EM CENTRO DE CONTROLE DE ÁREA CONVENCIONAL

3.10.1 Antes de ser submetido à avaliação do Conselho Operacional do órgão, para fins de concessão da Habilitação Técnica de ACC Convencional, o ATCO deverá cumprir as seguintes cargas horárias mínimas de instrução prática no Estágio Operacional em Controle de Área Convencional, distribuídas entre as posições operacionais do órgão exigidas para a habilitação na categoria ACC Convencional, conforme critérios elaborados na Tabela 4.

3.10.2 A fase prática do estágio operacional citado no item 3.9.1.3 deverá ser realizada pelo ATCO cumprindo, pelo menos, a carga horária mínima de instrução prática constante na Tabela 5, distribuída entre as posições operacionais do órgão.

Carga Horária Mínima (CHM)		Situação do ATCO
CHM ₁	180 horas	Para o ATCO sem Habilitação Técnica anterior.
		Para o ATCO com Habilitação Técnica anterior, porém com a validade perdida há mais de 3 (três) anos.
CHM ₂	90 horas	Para o ATCO com Habilitação Técnica de outra categoria, que seja ACC, dentro da validade.
		Para o ATCO com Habilitação Técnica de outra categoria, que não seja ACC, porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.
CHM ₃	45 horas	Para o ATCO que possua Habilitação Técnica de outro ACC dentro da validade.
		Para o ATCO que possua Habilitação Técnica de ACC, porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.

Tabela 4

NOTA 1: A expressão “Outra Categoria” se refere somente às previstas no item 3.1 desta publicação.

NOTA 2: Consideram-se “Sem Habilitação Técnica” os candidatos à primeira habilitação de ATCO ou os ATCO habilitados em outra categoria não especificada no item 3.1.

3.10.2.1 Do total de horas estabelecido para a fase prática do Estágio Operacional em Controle de Área Convencional, até 50% (cinquenta por cento) poderão ser realizados em simulador ATM reconhecido pelo DECEA, após avaliação de conformidade realizada pelo ICEA e no cenário operacional do órgão.

3.10.2.2 Nos ACC cujos setores de controle estejam distribuídos por regiões de controle, a Habilitação Técnica deverá ser específica por região, observando-se os mesmos requisitos estabelecidos nos subitens anteriores. Para a obtenção da Habilitação Técnica nas demais regiões, o ATCO deverá realizar a fase prática do Estágio Operacional em Controle de Área Convencional, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas por região.

3.11 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE ÁREA POR VIGILÂNCIA (ACC VGL)

3.11.1 O ATCO, para ser habilitado em ACC VGL, deverá concluir com aproveitamento o estágio operacional do respectivo órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) Controle de Área Convencional;
- b) Básico de Operação Radar; e
- c) Técnicas de Operação Radar de Área Terminal e de Rota (ou em Operação Radar de Rota).

NOTA: A capacitação mencionada neste item compreende o curso específico ou curso de formação.

3.11.1.1 Concluir a fase teórica do Estágio Operacional em Controle de Área por Vigilância no órgão em que for exercer a função operacional e demonstrar conhecimento sobre:

- a) as normas e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para a FIR correspondente;
- b) os auxílios à navegação aérea situados dentro de sua área de jurisdição e adjacentes à mesma;
- c) as características físicas e operacionais dos aeródromos situados em sua área de jurisdição;
- d) informações pertinentes relacionadas às mensagens meteorológicas e aos efeitos dos fenômenos meteorológicos de importância que possam afetar a operação em sua área de responsabilidade;
- e) a utilização dos equipamentos eletrônicos e procedimentos de radiocomunicações requeridos para o controle de tráfego aéreo;
- f) os procedimentos de coordenação entre o ACC e os diversos órgãos dos Serviços de Tráfego Aéreo adjacentes, bem como os procedimentos de coordenação entre as posições operacionais do próprio ACC;
- g) as características topográficas e operacionais da sua FIR;
- h) os procedimentos relativos ao Serviço de Alerta;
- i) as Rotas ATS adjacentes, as Rotas Preferenciais IFR, as STAR, as SID, as ARC das TMA jurisdicionadas, as Rotas Especiais para aeronaves e os procedimentos de espera;
- j) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- k) os procedimentos relativos à ativação dos Espaços Aéreos Condicionados;
- l) as performances dos diversos tipos de aeronaves que operam em sua área de jurisdição;
- m) os limites verticais mínimos sobre a superfície em toda a área de sua jurisdição e nos espaços aéreos adjacentes;
- n) a aplicação do Plano Nacional de Contingência, no que diz respeito às atribuições do órgão;
- o) as técnicas de identificação, monitoração e transferência dos tráfegos aéreos sob vigilância radar;
- p) a performance e limitações do sistema de vigilância ATS, bem como dos demais equipamentos e sistemas utilizados no Órgão ATC; e
- q) os demais procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão.

3.11.1.2 Concluir a fase prática do Estágio Operacional em Controle de Área por Vigilância específica para habilitação no Órgão ATC em que for exercer as atividades operacionais, com a carga horária mínima estabelecida no item 3.12; e

3.11.1.3 Ser considerado apto pelo Conselho Operacional.

3.12 CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PRÁTICO EM CENTRO DE CONTROLE DE ÁREA POR VIGILÂNCIA (ACC VGL)

3.12.1 A fase prática do estágio operacional citado no item 3.11.1.2 deverá ser realizada pelo ATCO cumprindo, pelo menos, a carga horária mínima de instrução prática constante na Tabela 5, distribuída entre as posições operacionais do órgão.

Carga Horária Mínima (CHM)		Situação do ATCO
CHM ₁	180 horas	Para o ATCO sem Habilitação Técnica anterior.
		Para o ATCO com Habilitação Técnica anterior, porém com a validade perdida há mais de 3 (três) anos.
CHM ₂	90 horas	Para o ATCO com Habilitação Técnica de outra categoria, dentro da validade.
		Para o ATCO com Habilitação Técnica de outra categoria, porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.
CHM ₃	45 horas	Para o ATCO que possua Habilitação Técnica de outro ACC por vigilância dentro da validade.
		Para o ATCO que possua Habilitação Técnica de ACC por vigilância, porém com a validade perdida há não mais de 3 (três) anos.

Tabela 5

NOTA 1: A expressão “Outra Categoria” se refere somente às previstas no item 3.1 desta publicação.

NOTA 2: Consideram-se “Sem Habilitação Técnica” os candidatos à primeira habilitação de ATCO ou os ATCO habilitados em outra categoria não especificada no item 3.1.

3.12.1.1 Do total de horas estabelecido para a fase prática do Estágio Operacional em Controle de Área por Vigilância, até 50% (cinquenta por cento) poderão ser realizados em simulador ATM reconhecido pelo DECEA, após avaliação de conformidade realizada pelo ICEA e no cenário operacional do órgão.

3.12.1.2 Nos ACC cujos setores de controle estejam distribuídos por regiões de controle, a Habilitação Técnica deverá ser específica por região. Para a obtenção de Habilitação Técnica nas demais regiões, o ATCO deverá realizar a fase prática do Estágio Operacional em Controle de Área por Vigilância, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas por região.

3.13 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE INSTRUTOR DE ÓRGÃO ATC

3.13.1 O ATCO, para ser habilitado instrutor de órgão ATC, deverá atender aos requisitos e critérios descritos a seguir:

- a) possuir Habilitação Técnica válida do órgão correspondente à categoria para a qual ministrará instrução;

- b) ter exercido as atribuições correspondentes a sua Habilitação Técnica por ao menos 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, no respectivo órgão;

NOTA: Não se aplica o disposto nesta alínea ao ATCO já habilitado como Supervisor, segundo item 3.14.1, alínea “a”, ou Chefe de Equipe, segundo item 3.15.1, alínea “a”.

- c) possuir, no mínimo, Conceito Operacional B (bom);
- d) for indicado pelo Chefe do Órgão;
- e) ter concluído com aproveitamento o curso de formação de Instrutor de Órgão ATC reconhecido pelo DECEA;
- f) ter concluído com aproveitamento o Estágio de Preparação de Instrutor de Órgão ATC, com carga horária mínima de 10 horas, do órgão para o qual ministrará a instrução; e
- h) for considerado apto pelo Conselho Operacional do órgão.

3.13.2 O ATCO já habilitado como Instrutor de um órgão ATC e que for habilitado, posteriormente, em outras categorias de habilitação no mesmo órgão (Ex: Supervisor ou Chefe de Equipe), estará, automaticamente, habilitado a ministrar instrução nessas outras categorias também.

NOTA: A presente disposição também se aplica a habilitações pré-existentes à habilitação de Instrutor, desde que seja no mesmo órgão. Por exemplo: um profissional com habilitação em Controle de Aproximação por Vigilância e que também seja Supervisor no mesmo órgão (possui duas habilitações no órgão), caso se habilite a instrutor, posteriormente, com base na habilitação em Controle de Aproximação por Vigilância, estará, também, automaticamente habilitado a ministrar Instrução para Supervisores.

3.14 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SUPERVISOR DE ÓRGÃO ATC

3.14.1 O ATCO, para ser habilitado Supervisor de Órgão ATC, deverá atender aos requisitos e critérios descritos a seguir:

- a) ser Oficial dos quadros QOECTA ou QOEA CTA; ou ATCO Oficial da Marinha ou do Exército; ou ATCO civil assemelhado, conforme o caso, com Habilitação Técnica válida para operar no respectivo Órgão ATC em uma das seguintes categorias: TWR, APP, APP-VGL, ACC ou ACC-VGL, conforme o Órgão ATC; ou
- b) ser Graduado do quadro QSS BCT; ou ATCO graduado da Marinha ou do Exército; ou ATCO civil, conforme o caso, com Habilitação Técnica válida para operar no órgão e/ou região e ter exercido as respectivas atribuições por ao menos 36 (trinta e seis) meses, consecutivos ou não; e
- c) ser indicado pelo Chefe do Órgão;
- d) possuir o Curso de Supervisor de Órgão ATC;
- e) concluir com aproveitamento o Estágio Operacional, com duração de no mínimo 90 (noventa) horas; e
- f) for aprovado pelo Conselho Operacional do órgão.

3.14.2 Nos órgãos cujos setores de controle estejam distribuídos por regiões de controle, a Habilitação Técnica deverá ser específica por região. Para a obtenção da Habilitação Técnica nas demais regiões, o ATCO deverá realizar o Estágio Operacional de Supervisor de Órgão ATC, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas por região.

3.14.3 O Supervisor, mesmo após habilitado, deverá manter a Habilitação Técnica da categoria TWR, APP, APP-VGL, ACC ou ACC-VGL, conforme o caso, que foi requisito para sua habilitação na categoria de Supervisor de Órgão ATC.

3.15 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE CHEFE DE EQUIPE DE ÓRGÃO ATC

3.15.1 O ATCO, para ser habilitado Chefe de Equipe de Órgão ATC, deverá atender aos requisitos descritos a seguir:

- a) ser Oficial (QOECTA ou QOEA CTA); ou ATCO Oficial da Marinha, do Exército; ou ATCO civil assemelhado, conforme o caso;

NOTA: Em caso de impossibilidade momentânea de cumprir o previsto em a) acima, poder-se-á utilizar Graduado do quadro QSS BCT; ou ATCO graduado da Marinha ou do Exército; ou ATCO civil, conforme o caso, com Habilitação Técnica válida para operar como Supervisor no órgão e/ou região e que tenha exercido as respectivas atribuições por ao menos 36 (trinta e seis) meses, consecutivos ou não.

- b) ser indicado pelo Chefe de Divisão de Operações ou Comandante do DTCEA, ou equivalente do PSNA;
- c) possuir o Curso de Chefe de Equipe de Órgão ATC;
- d) concluir com aproveitamento a Fase Teórica do Estágio Operacional de Chefe de Equipe de Órgão ATC específica do órgão, demonstrando conhecimentos sobre:
 - 1) Manual e Modelo Operacional do Órgão;
 - 2) Cartas de Acordos Operacionais;
 - 3) AVSEC;
 - 4) Normas e procedimentos de tráfego aéreo aplicáveis à área de jurisdição do respectivo Órgão ATC;
 - 5) Infraestrutura de Navegação Aérea e recursos disponíveis na área de atuação e jurisdição do respectivo Órgão ATC;
 - 6) Plano Regional de Emergência e degradação do órgão;
 - 7) Plano Nacional de Contingência ATS;
 - 8) Conhecimentos básicos do console operacional;
 - 9) Conhecimentos básicos dos sistemas tecnológicos utilizados na prestação do ATC (Por exemplo: STVD, STPV e AMHS);
 - 10) Serviço de gerenciamento de fluxo;
 - 11) Interface do Órgão ATC com os sistemas afins (SAR, COpM, AIS, MET e Comunicações);
 - 12) Conhecimento sobre SGSO e Gerenciamento do Risco;

- 13) Noções de SIPAER;
 - 14) Condicionantes do desempenho humano; e
 - 15) Gerenciamento do erro humano.
- e) realizar a Fase Prática do Estágio Operacional com carga horária mínima de 90 (noventa) horas; e
 - f) ser aprovado pelo Conselho Operacional do órgão.

4 CRITÉRIOS DE CARGA HORÁRIA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA DE ATCO

4.1 A Carga Horária Mínima (CHM) da fase prática do estágio operacional poderá variar, em função da experiência do ATCO, entre CHM1, CHM2 ou CHM3 (ver tabelas 1, 2, 3, 4, 5 e 6). Tal variação, entretanto, não se aplicará aos ATCO em estágio operacional para os órgãos ATC Classes 1 ou 2, conforme a Tabela 6. Para tais órgãos (Classes 1 ou 2) a CHM a ser cumprida será sempre a CHM1.

CLASSE	MÉDIA DOS MOVIMENTOS ANUAIS DE TRÁFEGO AÉREO (M)		
	TWR	APP	ACC
1	-	$M > 400.000$	$M > 400.000$
2	$M > 200.000$	$400.000 \geq M > 200.000$	$400.000 \geq M > 200.000$
3	$200.000 \geq M > 90.000$	$200.000 \geq M > 90.000$	$M \leq 200.000$
4	$M \leq 90.000$	$M \leq 90.000$	-

Tabela 6

4.1.1 Após completar a carga horária mínima (CHM1, CHM2 ou CHM3) prevista na Fase Prática do Estágio Operacional para a categoria da Habilitação Técnica, o ATCO, em função de seu desempenho, poderá ser indicado para a Avaliação Final e submetido à avaliação do Conselho Operacional do órgão.

NOTA: A Avaliação Final deve ser realizada em conformidade com o processo estabelecido na CIRCEA 100-51.

4.1.2 O ATCO que, ao completar a carga horária mínima prevista para a sua categoria, não for considerado, pelo setor responsável pela instrução operacional, em condições de ser avaliado pelo Conselho Operacional, poderá permanecer na fase prática do Estágio Operacional por mais 100% (cem por cento) da maior carga horária mínima (CHM1) prevista para a categoria, podendo ser submetido ao Conselho Operacional, a qualquer momento, durante esse período.

4.1.3 O ATCO, ao completar a carga horária total prevista em 4.1.2 para o respectivo Órgão ATS, deverá ser submetido ao Conselho Operacional. Caso o Conselho Operacional não o considere apto à Habilitação Técnica correspondente, nesta ocasião, o ATCO poderá, a critério do Conselho Operacional do Órgão, permanecer em Estágio Operacional por até mais 50% (cinquenta por cento) da maior carga horária mínima (CHM1) prevista para a categoria.

4.1.4 Se ao completar a carga horária prevista em 4.1.3 acima, ainda assim, o ATCO não for considerado apto para a Habilitação Técnica correspondente, o Conselho Operacional deverá registrar em Ata que o ATCO não está apto para a categoria correspondente à Habilitação Técnica avaliada.

4.1.5 Ocorrendo a situação descrita em 4.1.4 anterior, o Comandante/Chefe da Organização Regional ou GCC (por meio da Chefia da Subdivisão de Gerenciamento de Tráfego Aéreo), conforme o caso (ou seus correspondentes nos PSNA não pertencentes ao DECEA), poderá, a seu critério, adotar as medidas abaixo, em princípio na ordem apresentada, no sentido de possibilitar o melhor aproveitamento do recurso humano:

- a) iniciar o Estágio Operacional em outro Órgão ATS da área, em que seja julgado que o candidato possui condições de atuar e que tenha necessidade de pessoal;
- b) direcionar o ATCO para outro tipo de Atividade de Tráfego Aéreo em que haja necessidade de pessoal; ou
- c) adotar outras medidas administrativas que julgar de interesse da organização.

NOTA: Independentemente da medida adotada, a organização responsável pelo estagiário deverá providenciar o registro do desempenho do ATCO no respectivo Estágio Operacional para a concessão da Habilitação Técnica.

5 CONTROLE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

5.1 VALIDADE DA HABILITAÇÃO

5.1.1 A Validade da Habilitação está relacionada com a condição operacional do ATCO, não tendo relação com período de tempo.

5.1.2 A habilitação tem validade indeterminada e permanece válida enquanto o ATCO não se encontrar em qualquer das situações descritas nos itens 5.2 ou 5.3.

5.2 SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO

5.2.1 O ATCO terá sua habilitação suspensa quando incorrer em uma das seguintes situações:

NOTA: As disposições desse item serão observadas desde que o ATCO não incorra, também, em uma das situações previstas em 5.3.1, caso em que haverá a perda da validade da habilitação.

- a) após inspeção de saúde, apresentar restrição para desempenhar atividade ATS, por período inferior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- b) deixar de cumprir carga horária mínima de 30 (trinta) horas por bimestre no órgão operacional em que está habilitado;

NOTA 1: Para fins de cumprimento da carga horária prevista na alínea “b”, deverá ser contabilizada a carga horária dispendida pelo Instrutor de Órgão ATC em missão de instrução prática (curso, estágio ou manutenção operacional etc.), em cenário operacional idêntico ou semelhante ao do órgão em que está habilitado(a identidade ou semelhança do cenário operacional deverá ser atestada pela Chefia da Subdivisão de Gerenciamento de Tráfego Aéreo, ou seu correspondente nos PSNA não pertencentes ao DECEA).

NOTA 2: Para um ATCO de um órgão operacional que possua mais de uma habilitação neste mesmo órgão (Ex: Um Supervisor de APP que também possui habilitação de Controle de Aproximação por Vigilância neste mesmo APP) a carga horária mínima para que este ATCO mantenha a(s) habilitação(ões) secundária(s) de menor grau será de 10 horas por bimestre (para cada uma das habilitações adicionais, além da carga horária própria da habilitação de maior grau). Para fins de graduação das habilitações a de Chefe de Equipe será de maior grau que a de Supervisor, a de Supervisor será de maior grau que a de Instrutor e a de Instrutor será de maior grau que as demais.

NOTA 3: O termo “bimestre” citado em “b)” compreende o período de 60 dias, ou seus múltiplos subsequentes, decorridos a partir da data de habilitação a que se refere a alínea e sua respectiva NOTA 2.

NOTA 4: Especificamente para a habilitação de Instrutor de Órgão ATC não se aplica a exigência citada em b) para sua manutenção, porém essa carga horária se aplicará para as demais habilitações que este ATCO possuir e caso as demais habilitações (todas) do Instrutor (ATC) sejam suspensas, a habilitação de Instrutor (ATC) será, automaticamente, suspensa também.

NOTA 5: Especificamente para a habilitação de Chefe de Equipe, a carga horária mínima em questão será de 20 horas por bimestre.

- c) estiver diretamente envolvido em acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como “risco crítico”; ou

NOTA: Entende-se por “diretamente envolvido” o ATCO e seu Assistente, caso haja, que, no momento do acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como “risco crítico”, tenha a atribuição de manter a comunicação bilateral com a(s) aeronave(s) envolvida(s) na ocorrência.

- d) for julgado por Conselho Operacional que o detentor da Habilitação Técnica não mais reúne plenas condições para o exercício da função operacional a ela vinculada, conforme as disposições contidas nesta Instrução.

5.3 PERDA DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO

5.3.1 A habilitação perderá a validade quando o ATCO incorrer em uma das seguintes situações:

- a) deixar de cumprir uma carga horária operacional mínima de 120 (cento e vinte) horas por quadrimestre no órgão operacional em que está habilitado;

NOTA 1: Para fins de cumprimento da carga horária prevista na alínea “a”, deverá ser contabilizada a carga horária dispendida pelo Instrutor de Órgão ATC em missão de instrução prática (curso, estágio ou manutenção operacional etc.), em cenário operacional idêntico ou semelhante ao do órgão em que está habilitado(a identidade ou semelhança do cenário operacional deverá ser atestada pela Chefia da Subdivisão de Gerenciamento de Tráfego Aéreo, ou seu correspondente nos PSNA não pertencentes ao DECEA).

NOTA 2: Para um ATCO de um órgão operacional que possua mais de uma habilitação neste mesmo órgão (Ex: Um Supervisor de APP que também possui habilitação de Controle de Aproximação por Vigilância neste mesmo APP) a carga horária mínima para que este ATCO mantenha a(s) habilitação(ões) secundária(s) de menor grau será de 40 horas por quadrimestre (para cada uma das habilitações adicionais, além da carga horária própria da habilitação de maior grau). Para fins de graduação das habilitações a de Chefe de Equipe será de maior grau que a de Supervisor, a de Supervisor será de maior grau que a de Instrutor e a de Instrutor será de maior grau que as demais.

NOTA 3: O termo “quadrimestre” citado em “a)” compreende o período de 120 dias, ou seus múltiplos subsequentes, decorridos a partir da data de habilitação a que se refere a alínea e sua respectiva NOTA 2.

NOTA 4: Especificamente para a habilitação de Instrutor de Órgão ATC não se aplica a exigência citada em a) para sua manutenção, porém essa carga horária se aplicará para as demais habilitações que este ATCO possuir e caso as demais habilitações (todas) do Instrutor (ATC) percam a validade, a habilitação de Instrutor (ATC) perderá, automaticamente, a validade também.

NOTA 5: Especificamente para a habitação de Chefe de Equipe, a carga horária mínima em questão será de 40 horas por quadrimestre.

- b) receber Conceito Operacional NS (Não Satisfatório);
- c) não tiver sua habilitação restabelecida, em caso de suspensão, após a deliberação do Conselho Operacional, conforme o item 5.4.2; ou

- d) deixar de atingir nota igual ou superior a sete (7,0) na segunda avaliação teórica realizada de acordo com o item 8.1.3.

5.4 REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

5.4.1 O ATCO que se encontre na situação descrita no item 5.2.1, alínea “a” terá a sua habilitação revalidada, automaticamente, ao cessar o motivo da suspensão, quando, então, poderá retornar às suas funções operacionais correspondentes.

5.4.2 No tocante ao ATCO que se encontre nas situações descritas no item 5.2.1, alíneas “b”, “c” ou “d”, o Conselho Operacional deverá deliberar sobre a revalidação (caso em que poderá decidir pela necessidade ou não de um programa de instrução específico nos moldes do item 5.4.3) ou a perda da validade da habilitação.

5.4.3 Para a revalidação, em caso de perda da validade da habilitação, o ATCO deverá cumprir um programa de instrução específico, em função de cada caso, a ser definido, elaborado e aplicado pelo Órgão ATS e, em seguida, submetido à avaliação do Conselho Operacional.

NOTA: O programa de instrução a cargo do Órgão ATS não necessitará observar as disposições do capítulo 3 da presente Instrução (carga horária, conteúdo etc.). Contudo, deverá constar de documentação interna do Órgão e ser previamente aprovado pela Chefia da Subdivisão de Gerenciamento de Tráfego Aéreo ou seu correspondente nos PSNA não pertencentes ao DECEA.

5.4.4 No caso de perda da validade, se o Conselho Operacional deliberar pela não revalidação da habilitação do ATCO, o Comandante/Chefe da organização (por meio da Chefia da Subdivisão de Gerenciamento de Tráfego Aéreo), ou seu correspondente nos PSNA não pertencentes ao DECEA, poderá aplicar o disposto no item 4.1.5.

5.4.5 No caso específico de revalidação de habilitação de Instrutor que foi suspensa ou perdeu a validade em função da suspensão ou perda de validade de outras habilitações do ATCO no órgão ATS, sua revalidação (da habilitação de instrutor) ficará condicionada à revalidação de, pelo menos, uma das habilitações em questão (aquelas que o ATCO teve suspensas ou perderam a validade e que causaram a suspensão ou perda da validade da habilitação de Instrutor).

NOTA 1: Tão logo uma das habilitações que foram suspensas ou perderam a validade (e que causaram a suspensão ou perda de validade da habilitação de Instrutor) seja revalidada, a habilitação de Instrutor também deverá ser revalidada.

NOTA 2: Observe-se que uma vez revalidada a habilitação técnica de Instrutor, o profissional só poderá ministrar instrução em relação à(s) outra(s) habilitação(s) que possua válida(s).

5.5 REGISTRO NO SGPO

As Organizações Regionais ou GCC, conforme o caso, devem registrar no SGPO as informações pertinentes constantes das Atas do Conselho Operacional, informações pertinentes sobre suspensão e perda da validade da habilitação, após tais informações serem recebidas dos órgãos ATS subordinados e informações pertinentes sobre estágio operacional, de modo a possuir histórico e manter atualizado o status da habilitação técnica dos ATCO, em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos nesta Instrução.

5.6 REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS

5.6.1 As habilitações dos ATCO deverão ser registradas em sua Licença, conforme especificado no item 5.6.2, e estar disponíveis eletronicamente por meio do SGPO e Portal LPNA do DECEA.

5.6.2 As habilitações serão registradas com as abreviaturas das categorias mencionadas no item 3.1, seguida do órgão e, se for o caso, da Região, conforme exemplos abaixo:

- a) Habilidade em Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS)
Ex.: AFIS BQ, AFIS CP;
- b) Habilidade em Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo (AFIS-S)
Ex.: AFIS-S VH/OI;
- c) Habilidade de Controle de Aeródromo – TWR
Ex.: TWR GL, TWR SP;
- d) Habilidade de Controle de Aproximação Convencional – APP
Ex.: APP CR, APP VT;
- e) Habilidade de Controle de Aproximação por Vigilância – APP VGL
Ex.: APP VGL RF, APP VGL PA, APP VGL RJ;
- f) Habilidade de Controle de Área Convencional – ACC
Ex.: ACC AO;
- g) Habilidade de Controle de Área por Vigilância – ACC VGL
Ex.: ACC VGL AZ, ACC VGL CW, ACC VGL BS/RSP;
- h) Habilidade de Avaliador de OEA – OEA-A
Ex.: AFIS BQ OEA-A, AFIS CP OEA-A;
- i) Habilidade de Instrutor de Órgão ATC – IN
Ex.: TWR YS IN, APP VGL SP IN, ACC VGL CW IN, APP LO IN;
- j) Habilidade de Supervisor de Órgão ATC – SPVS
Ex.: ACC VGL AZ SPVS, APP UR SPVS, ACC VGL BS SPVS;
- k) Habilidade de Chefe de Equipe de Órgão ATC – CHEQ
Ex.: ACC VGL RE CHEQ, APP VGL SP CHEQ, ACC VGL BS CHEQ.

5.6.3 Poderão ser utilizadas combinações de abreviaturas quando o ATCO for habilitado em mais de uma categoria. Ex.: TWR/APP VGL ME.

6 ATRIBUIÇÕES DO ATCO INERENTES À CATEGORIA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.1 AFIS E AFIS-S

6.1.1 Conforme disposto na ICA 102-7.

6.2 CONTROLE DE AERÓDROMO

6.2.1 Proporcionar os serviços de Controle de Aeródromo, de Informação de Voo e de Alerta e, por delegação de competência, o Serviço de Controle de Aproximação (sendo necessária a pertinente capacitação em Controle de Aproximação Convencional) na área de jurisdição da TWR para a qual esteja habilitado.

6.2.2 Proporcionar, quando assim for estabelecido, o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS) na localidade em que esteja habilitado a prestar Serviço de Controle de Aeródromo.

6.2.3 Exercer a função de Coordenador.

6.3 CONTROLE DE APROXIMAÇÃO CONVENCIONAL

6.3.1 Proporcionar o Serviço de Controle de Aproximação, os Serviços de Informação de Voo e de Alerta e, por delegação de competência, o Serviço de Controle de Área (sendo necessária a pertinente capacitação em Controle de Área) no espaço aéreo, ou parte desse espaço, sob jurisdição do Órgão ATC para o qual esteja habilitado.

6.3.2 Proporcionar, quando assim for estabelecido, o AFIS.

6.3.3 Exercer a função de Coordenador.

6.4 CONTROLE DE APROXIMAÇÃO POR VIGILÂNCIA

6.4.1 Proporcionar o Serviço de Controle de Aproximação com radar ou outro sistema de vigilância ATS ou, ainda, convencional, bem como os Serviços de Informação de Voo e de Alerta e, por delegação de competência, o Serviço de Controle de Área (sendo necessária a pertinente capacitação em Controle de Área) no espaço aéreo, ou parte desse espaço, sob jurisdição do Órgão ATC para o qual esteja habilitado.

6.4.2 Proporcionar, quando assim for estabelecido, o AFIS.

6.4.3 Exercer a função de Coordenador.

6.5 CONTROLE DE ÁREA CONVENCIONAL

6.5.1 Proporcionar o Serviço de Controle de Área, os Serviços de Informação de Voo e de Alerta e, por designação do DECEA, o Serviço de Controle de Aproximação (sendo necessária a pertinente capacitação em Controle de Aproximação) no espaço aéreo, ou parte desse espaço, sob jurisdição do Órgão ATC para o qual esteja habilitado.

6.5.2 Exercer a função de Coordenador.

6.6 CONTROLE DE ÁREA POR VIGILÂNCIA

6.6.1 Proporcionar o Serviço de Controle de Área com radar ou outro sistema de Vigilância ou, ainda, Convencional, bem como os Serviços de Informação de Voo e de Alerta e, por designação do DECEA, o Serviço de Controle de Aproximação por Vigilância (sendo necessária a pertinente capacitação em Controle de Aproximação) no espaço aéreo, ou parte desse espaço, sob jurisdição do Órgão ATC para o qual esteja habilitado.

6.6.2 Exercer a função de Coordenador.

6.7 AVALIADOR DE OEA

6.7.1 Conforme disposto na ICA 102-7.

6.8 INSTRUTOR DE ÓRGÃO ATC

6.8.1 Ministrando instrução teórica/prática nos cursos e nos estágios operacionais do Órgão ATC em que estiver habilitado e aplicar as avaliações previstas. E, ainda, manter estreita supervisão do treinamento dos estagiários na posição operacional, a fim de garantir a segurança na prestação do ATC. No caso de instrução ao estagiário em Posição Operacional de Órgão ATC, a responsabilidade pela condução da operação será do Instrutor de Órgão ATC que o está supervisionando.

NOTA: O Instrutor de Órgão ATC somente poderá ministrar instrução para as categorias de Habilitações Técnicas válidas que ele também possuir.

6.9 SUPERVISOR DE ÓRGÃO ATC

NOTA: Caso não haja Supervisor de Órgão ATC em determinado órgão ou turno, as atribuições desse serão desempenhadas pelo ATCO a quem for atribuída essa tarefa pela Chefia do Órgão.

6.9.1 Realizar a supervisão das atribuições de uma equipe operacional de um Órgão ATC para o qual esteja habilitado e corrigir prontamente qualquer desempenho inadequado observado;

6.9.2 Elaborar o briefing operacional;

6.9.3 Gerenciar a designação dos ATCO, buscando guarnecer as posições operacionais de um Órgão ATC, considerando o desempenho do ATCO, a complexidade das tarefas e a distribuição da carga de trabalho, conforme o cenário operacional;

6.9.4 Assegurar-se de que todos os ATCO possuam a habilitação necessária para as atribuições que estão sendo realizadas pelos mesmos;

6.9.5 Efetuar os procedimentos de rodízio entre as posições operacionais;

6.9.6 Determinar o agrupamento e/ou desagrupamento de setores;

6.9.7 Sempre que julgar necessário, solicitar à FMC a aplicação de medidas ATFM em coordenação com o Chefe de Equipe;

6.9.8 Interferir na operação sempre que necessário;

6.9.9 Informar ao Chefe de Equipe de Órgão ATC as anomalias técnicas, operacionais e administrativas;

6.9.10 Supervisionar o desempenho operacional dos ATCO; e

6.9.11 Observar, continuamente, a condição psicofísica dos membros da equipe operacional, visando verificar se os ATCO se encontram em condições de guarnecer as posições operacionais.

6.10 CHEFE DE EQUIPE DE ÓRGÃO ATC

NOTA: Caso não haja Chefe de Equipe de Órgão ATC em determinado órgão ou turno, as atribuições desse serão desempenhadas pelo ATCO a quem for atribuída essa tarefa pela Chefia do Órgão.

6.10.1 Gerenciar o funcionamento do órgão operacional, durante o seu turno de serviço, por meio de ações operacionais, técnicas e administrativas, com vistas à aplicação das melhores práticas na prestação dos serviços ATS inerentes ao Órgão ATC;

6.10.2 Tomar conhecimento e garantir a aplicação das determinações e orientações da Chefia do Órgão ATC;

6.10.3 Identificar e levar ao conhecimento da Chefia do Órgão ATC os óbices verificados, para executar as suas atribuições e propor as soluções com vistas a assessorar a tomada de decisão da chefia do órgão;

6.10.4 Gerenciar as atividades operacionais, técnicas e administrativas atribuídas a uma equipe operacional de um Órgão ATC, bem como determinar ações corretivas ao Supervisor de Órgão ATC do órgão, quando observar desempenho inadequado de qualquer membro da equipe operacional;

6.10.5 Gerenciar as equipes operacionais por meio de ações operacionais, técnicas e administrativas, de modo a garantir a aplicação da legislação pertinente em vigor, tanto na prestação dos serviços ATS quanto no gerenciamento das equipes operacionais (agrupamento de PO, carga horária etc.) de um Órgão ATC;

6.10.6 Comunicar à chefia do órgão os fatos relacionados ao comportamento e ao desempenho operacional dos componentes da equipe no exercício de suas atribuições;

6.10.7 Identificar as demandas operacionais do Órgão ATC e propor novos procedimentos de navegação aérea, novos procedimentos operacionais e/ou a revisão dos existentes;

6.10.8 Fazer cumprir o previsto no Modelo Operacional, bem como a legislação pertinentes em vigor, no que for aplicável;

6.10.9 Orientar a Equipe Operacional sobre todo e qualquer procedimento e/ou norma que tenha entrado em vigor durante seu turno de serviço ou que não tenha sido citado no briefing operacional;

6.10.10 Supervisionar o desempenho operacional dos Supervisores de Órgão ATC, alertando-os sobre os procedimentos previstos;

6.10.11 Gerenciar e conduzir o Briefing Operacional;

6.10.12 Adotar ações pertinentes em todas as ocorrências administrativas, técnicas e operacionais que ultrapassem o nível de decisão do Supervisor de Órgão ATC;

6.10.13 Adotar as ações previstas em regulamentação específica em caso de acidente/incidente aeronáutico grave ou incidente de tráfego aéreo;

6.10.14 Supervisionar a coordenação de adoção de medidas ATFM junto ao CGNA;

6.10.15 Garantir a manutenção de um ambiente de trabalho livre de interferências que possam contribuir para tirar a atenção e reduzir o nível de consciência situacional de qualquer dos componentes da Equipe Operacional durante o turno de serviço; e

6.10.16 Observar, continuamente, a condição psicofísica dos membros da equipe operacional, inclusive do Supervisor de Órgão ATC, visando verificar se os ATCO se encontram em condições de guarnecer as posições operacionais.

6.11 ATCO NA FUNÇÃO DE COORDENADOR

6.11.1 O ATCO, quando exercendo a função de Coordenador, conforme itens 6.2.3, 6.3.3, 6.4.3 e 6.6.2, terá as atribuições a seguir:

6.11.1.1 Avaliar o desenvolvimento do fluxo de tráfego nos setores de controle envolvidos na Coordenação Operacional;

6.11.1.2 Realizar a coordenação entre as posições operacionais e/ou órgãos adjacentes com vistas ao ordenamento e ao sequenciamento do tráfego aéreo;

6.11.1.3 Acompanhar a evolução dos tráfegos, coordenando e estabelecendo o sequenciamento com relação aos demais setores sob sua responsabilidade e setores adjacentes;

6.11.1.4 Acompanhar o desempenho operacional dos setores sob sua responsabilidade e atuar de forma a garantir o fluxo de aeronaves constante e seguro;

6.11.1.5 Prestar o apoio e assessorar os controladores que se encontrarem em situações operacionais nas quais o conflito, preventivamente, possa ser antecipado;

6.11.1.6 Assessorar o Supervisor de Órgão ATC, com a máxima antecedência possível, sempre que houver a possibilidade de extrapolação do NRef e NPico; e

6.11.1.7 Informar ao Supervisor de Órgão ATC a respeito de todas as ocorrências em sua área de responsabilidade.

7 PRERROGATIVAS DO ATCO INERENTES À CATEGORIA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

7.1 O ATCO poderá desempenhar as seguintes funções operacionais, de acordo com o Órgão ATS em que está habilitado:

7.1.1 O ATCO habilitado na categoria Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS) ou (AFIS-S) poderá exercer as atividades ATS na posição operacional da Estação Aeronáutica para a qual estiver habilitado;

7.1.2 O ATCO habilitado na categoria Controle de Aeródromo (TWR) poderá exercer as atividades ATC nas seguintes posições operacionais da TWR em que estiver habilitado: Controle TWR, Assistente TWR, Controle Solo, Autorização de Tráfego, Assistente Autorização de Tráfego e Coordenador;

7.1.3 O ATCO habilitado na categoria Controle de Aproximação Convencional (APP) poderá exercer as atividades ATC nas seguintes posições operacionais do APP em que estiver habilitado: Controle APP, Assistente de Controle APP, Controle Setor, Assistente de Controle de Setor e Coordenador;

7.1.4 O ATCO habilitado na categoria Controle de Aproximação por Vigilância (APP VGL) poderá exercer as atividades ATC nas seguintes posições operacionais do APP em que estiver habilitado: Controle APP, Assistente de Controle APP, Controle Setor, Assistente de Controle de Setor e Coordenador;

7.1.5 O ATCO habilitado na categoria Controle de Área Convencional (ACC) poderá exercer as atividades ATC nas seguintes posições operacionais do ACC em que estiver habilitado: Controle ACC, Assistente ACC, Controle Setor, Assistente de Controle Setor e Coordenador;

7.1.6 O ATCO habilitado na categoria Controle de Área por Vigilância (ACC VGL) poderá exercer as atividades ATC nas seguintes posições operacionais do ACC em que estiver habilitado: Controle ACC, Assistente ACC, Controle Setor, Assistente de Controle Setor e Coordenador;

7.1.7 O ATCO habilitado na categoria Avaliador de OEA poderá exercer suas atividades conforme disposto na ICA 102-7;

7.1.8 O ATCO habilitado na categoria Instrutor de Órgão ATC (IN) poderá ministrar instrução teórico-prática nos cursos e estágios operacionais do órgão ATC em que estiver habilitado, participar como membro dos conselhos operacionais e aplicar as avaliações previstas;

7.1.9 O ATCO habilitado na categoria Supervisor de Órgão ATC (SPVS) poderá exercer a supervisão das atribuições de uma equipe operacional; e

7.1.10 O ATCO habilitado na categoria Chefe de Equipe de Órgão ATC (CHEQ) poderá exercer o gerenciamento das atividades operacionais, técnicas e administrativas atribuídas a uma equipe operacional de um Órgão ATC.

8 AVALIAÇÃO OPERACIONAL DO ATCO

A Avaliação Operacional deve ser aplicada a todos os ATCO que atuem em Órgãos ATS e tem por objetivo avaliar o desempenho técnico-operacional do ATCO para emissão do seu Conceito Operacional, com vistas à verificação da manutenção de suas respectivas habilitações técnicas.

NOTA 1: Os critérios e o processo para a realização da Avaliação Operacional estão estabelecidos na CIRCEA 100-52.

NOTA 2: A avaliação Operacional do ATCO será realizada apenas para a habilitação em vigor de maior grau que o ATCO possuir em determinado Órgão ATS. Para fins de graduação das habilitações, a de Chefe de Equipe será de maior grau que a de Supervisor, a de Supervisor será de maior grau que a de Instrutor e a de Instrutor será de maior grau que as demais.

NOTA 3: O profissional, objeto desta instrução, que esteja em Processo de Habilitação em Órgão ATS no período de realização da Avaliação Operacional de que trata este capítulo, estará dispensado da referida Avaliação Operacional nesse período e no restante do ano, imediatamente seguinte ao momento em que for habilitado.

8.1 AVALIAÇÃO TEÓRICA

8.1.1 O ATCO deverá ser submetido anualmente a uma avaliação teórica, a fim de verificar o nível de conhecimento teórico inerente ao desempenho de suas funções operacionais, preferencialmente, em um dos seguintes períodos:

- de 1º janeiro até o último dia útil de abril; ou
- de 1º de junho até 15 de novembro do respectivo ano.

NOTA 1: Deve haver uma antecedência mínima de 90 dias para a divulgação das datas previstas para as avaliações teóricas de 1º chamada.

8.1.2 A avaliação teórica poderá ser realizada por meio de sistema automatizado reconhecido pelo DECEA, por exemplo SGTO, que utilize programa dedicado em computadores conectados à rede. Nestes casos, todas as competências e processo envolvido para a realização da avaliação teórica deve estar previsto em legislação específica.

8.1.3 Quando o grau obtido na avaliação teórica for menor que 7 (sete), o ATCO deverá realizar uma segunda avaliação em até 30 (trinta) dias, a contar da data de divulgação do resultado da respectiva avaliação.

8.1.4 Persistindo grau inferior a 7 (sete) na segunda avaliação teórica (imediatamente seguinte àquela em que o profissional não obteve grau igual ou superior a 7), a habilitação do ATCO perderá a validade.

8.1.5 Caso o ATCO, por qualquer motivo, não realize a Avaliação Teórica prevista no ano em curso, sua nota neste exame (Aproveitamento) será considerada como sendo 0 (zero) e, conseqüentemente, o Conceito Operacional será NS – Não Satisfatório.

8.1.6 A avaliação teórica compreenderá conhecimentos gerais da especialidade e conhecimentos específicos das atividades do órgão em que o ATCO estiver desempenhando suas funções operacionais.

8.1.7 Os CINDACTA, SRPV e GCC são responsáveis por elaborar e realizar as avaliações teóricas requeridas para a determinação do Conceito Operacional do ATCO, excetuando-se os casos previstos em 8.1.2.

8.2 AVALIAÇÃO PRÁTICA

8.2.1 A avaliação prática será o resultado da observação diária do desempenho do ATCO pelos Instrutores de Órgão ATC ou de Órgão AFIS, conforme o caso, designados e será objeto de registro em formulário definido em publicação específica.

8.3 CONCEITO OPERACIONAL

8.3.1 O Conceito Operacional será definido anualmente, levando-se em conta o desempenho do ATCO nas avaliações teórica e prática, conforme detalhamento constante em legislação específica.

8.3.2 Os conceitos operacionais dos ATCO deverão ser atribuídos durante os meses de novembro e dezembro.

8.3.3 Em qualquer momento em que seja observado o desempenho inadequado de um ATCO, o Chefe do Órgão deverá implementar medidas pertinentes para a correção do desempenho observado.

8.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AVALIAÇÕES

8.4.1 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores, os CINDACTA, SRPV e GCC, conforme o caso, deverão providenciar a remessa das instruções preliminares dos testes de avaliação teórica anual aos órgãos pertinentes, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

8.4.2 Os testes, juntamente com as respectivas instruções complementares aos avaliadores, devem seguir destino em envelope lacrado com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência.

8.4.3 As previsões constantes em 8.4.1 e 8.4.2 se referem à modalidade física de aplicação da Avaliação Teórica, porém tais providências também poderão ocorrer por meio de sistema informatizado (automatizado), caso disponível e considerado adequado em termos de eficiência e segurança do processo, obedecendo prazos previstos em legislação específica.

8.4.4 A avaliação prática do ATCO deverá, preferencialmente, ser feita por mais de um Instrutor do órgão operacional. O resultado dessa avaliação deverá ser relatado pelo órgão aos respectivos CINDACTA, SRPV e GCC, conforme o caso.

8.4.5 É da responsabilidade das EPTA, constituídas por órgãos não pertencentes ao DECEA, solicitar ao CINDACTA ou SRPV da jurisdição as providências requeridas nesta Instrução relativas aos seus ATCO, no que se refere à realização das etapas das avaliações.

9 CONSELHO OPERACIONAL

9.1 FINALIDADE

O Conselho Operacional é uma comissão permanente que tem por finalidade principal apreciar e deliberar quanto à concessão, suspensão, perda da validade ou revalidação da habilitação do ATCO, com base no seu desempenho técnico-operacional e nos requisitos e critérios estabelecidos nesta Instrução.

9.2 CRIAÇÃO

9.2.1 Os Órgãos ATS deverão dispor de um Conselho Operacional que deverá ser composto, preferencialmente, por pessoal do próprio órgão operacional ou por outros profissionais designados pela Organização Regional que tenha jurisdição sobre o respectivo órgão.

9.3 COMPOSIÇÃO

9.3.1 O Conselho Operacional terá a seguinte composição básica:

- a) presidente;
- b) membros efetivos e suplentes; e
- c) membros consultivos.

9.3.2 Será Presidente do Conselho Operacional o Comandante/Chefe da Organização Regional sob a qual se encontra jurisdicionado o Órgão ATS.

9.3.3 O Comandante/Chefe da Organização Regional poderá delegar a Presidência do Conselho Operacional aos profissionais desempenhando as seguintes funções:

- a) Chefe da Divisão de Operações (DO) ou Chefe do Centro de Operações Integradas (COI), quando se tratar de órgãos subordinados diretamente à Organização Regional; ou
- b) Comandante do DTCEA, quando se tratar de órgão de um DTCEA isolado.

9.3.4 Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho Operacional os seguintes profissionais:

- a) Chefe da Divisão/Seção de Operações;
- b) Chefe do Centro de Operações Integradas;
- c) Comandante do DTCEA;
- d) Chefe do Órgão;
- e) Responsável pelo processo de instrução operacional;
- f) Profissional de Psicologia; e
- g) Supervisores e Instrutores diretamente envolvidos nos processos de habilitação e/ou avaliação operacional do ATCO.

9.3.5 Os membros consultivos serão profissionais em número variável que possam contribuir com informações julgadas pertinentes e, quando convocados, poderão emitir parecer individual e/ou apresentar fatos que possam subsidiar os pareceres dos membros efetivos e a decisão do presidente, não tendo, porém, direito a voto.

9.3.6 Os Conselhos Operacionais das Estações Prestadoras de Serviço de Tráfego Aéreo (EPTA) terão composição semelhante à dos Conselhos Operacionais das Organizações Regionais ou DTCEA, observada a equiparação de seus presidentes, membros efetivos/suplentes e consultivos.

9.4 DESIGNAÇÃO E CONVOCAÇÃO

9.4.1 A designação dos membros do Conselho Operacional deve ser feita por meio da publicação em Boletim Interno referente à Organização Regional ou por meio de instrumento equivalente no caso das EPTA.

NOTA 1: A publicação em Boletim Interno de que trata este item poderá conter, a critério do Comandante/Chefe da Organização Regional, a previsão nominal dos eventuais substitutos para a Presidência, conforme estipulado em 9.3.3.

NOTA 2: No caso específico da alínea “b” do item 9.3.3, a publicação de Boletim interno poderá prever, como substituto para a Presidência, nominalmente outro Oficial do respectivo Destacamento a fim de fazer frente a eventuais afastamentos do Comandante do DTCEA.

9.4.2 A convocação do Conselho Operacional deverá ser formalizada pelo respectivo presidente e seus integrantes devem constar dos membros designados, conforme os itens 9.2 e 9.3 anteriores.

9.4.3 Para que as reuniões do Conselho possam se realizar é necessária a presença de seu Presidente ou de quem tenha sido delegado para presidência e de, no mínimo, 80% de seus membros.

9.4.4 O Conselho Operacional, além do seu Presidente, deverá ter uma composição básica de 5 (cinco) membros efetivos, sendo, pelo menos, um Supervisor de Órgão ATC, se for o caso, e um Instrutor de Órgão. Os membros efetivos têm direito a voto e à emissão de parecer individual.

9.4.5 Nos órgãos para os quais não esteja previsto o Supervisor de Órgão ATC, este deverá ser substituído por outro Instrutor de Órgão, sempre que possível.

9.4.6 Para cada membro efetivo do Conselho Operacional deverá corresponder um membro suplente que deverá assumir as atribuições do membro efetivo na ausência deste.

9.4.7 No caso de número insuficiente de profissionais com as qualificações inerentes a suplente individual, um mesmo profissional poderá ser suplente de mais de um membro efetivo.

9.4.8 Sempre que houver alterações na composição do Conselho Operacional, os Órgãos ATS deverão enviar às Organizações Regionais, às quais estiverem jurisdicionados, as relações nominais atualizadas dos integrantes efetivos e suplentes dos respectivos Conselhos Operacionais.

9.4.9 Cada órgão deve estabelecer, por meio de NPA ou documento equivalente no caso das EPTA, o detalhamento para convocação e funcionamento de seus Conselhos Operacionais, devendo ser, tais procedimentos, informados à Organização Regional da jurisdição.

9.5 RESPONSABILIDADES

9.5.1 COMPETE AO PRESIDENTE

9.5.1.1 Verificar se a composição dos membros presentes no conselho está em conformidade com os critérios de composição, designação e convocação constantes, respectivamente, nos itens 9.3 e 9.4.

9.5.1.2 Verificar se toda documentação necessária ao objeto da avaliação está presente na reunião e disponível para todos os membros do conselho.

9.5.1.3 Apresentar as informações e a documentação aos membros do conselho, orientando-lhes quanto ao objeto da avaliação e ao objetivo da reunião do Conselho Operacional.

9.5.1.4 Conduzir a reunião do conselho de modo a permitir que todos os membros efetivos e consultivos se manifestem emitindo seus pareceres e seus votos, quando aplicável.

9.5.1.5 Caso haja empate entre os votos dos membros efetivos, emitir o Voto de Minerva.

9.5.1.6 Com base nos pareceres e na votação dos membros efetivos, bem como nos pareceres dos membros consultivos (se houver), conduzir as deliberações para que se chegue à Decisão Final do Conselho Operacional.

9.5.1.7 Tomar as providências para a emissão da Ata de Reunião do Conselho Operacional e publicação do seu resultado no Boletim Interno referente à respectiva Organização Regional do DECEA, bem como o seu encaminhamento aos setores competentes para a adoção das medidas operacionais e/ou administrativas pertinentes.

9.5.2 COMPETE AOS MEMBROS EFETIVOS

9.5.2.1 Analisar a documentação disponível sobre o objeto da avaliação do conselho;

9.5.2.2 Analisar os pareceres dos membros consultivos (se houver);

9.5.2.3 Com base na documentação e nos pareceres dos membros consultivos, formar juízo de valor, emitindo o seu parecer e deliberar sobre o objeto da avaliação, emitindo o seu voto;

9.5.2.4 Interagir com os demais membros do conselho, contribuindo para a formulação da decisão final do Conselho Operacional.

9.5.3 COMPETE AOS MEMBROS CONSULTIVOS

9.5.3.1 Analisar a documentação apresentada, ouvir as orientações emanadas e emitir parecer sobre os aspectos técnicos de sua especialização que forem solicitadas.

NOTA: O parecer do membro consultivo deve ser elaborado com foco nos aspectos técnicos relativos à especialização do membro consultivo e deve conter as informações e dados que possam contribuir para subsidiar a emissão dos pareceres e a votação dos membros efetivos.

9.6 ATRIBUIÇÕES

Compete ao Conselho Operacional:

- a) verificar o cumprimento dos requisitos gerais e específicos e dos critérios previstos para cada categoria de habilitação;
- b) avaliar o desempenho técnico-operacional do ATCO e deliberar sobre a sua habilitação, permanência no estágio ou afastamento das funções operacionais;
- c) definir o programa de instrução teórica e/ou treinamento prático específico, bem como os parâmetros de desempenho técnico-operacional ou de habilidades específicas do trabalho em equipe, necessários à reabilitação do ATCO que foi afastado das funções operacionais ou cuja habilitação tenha perdido a validade;
- d) avaliar e sugerir, quando julgar necessário, alteração dos parâmetros mínimos de desempenho técnico-operacional, estabelecidos no conteúdo programático da instrução relacionada com os cursos ou estágios supervisionados, necessários à habilitação do ATCO;
- e) deliberar sobre a habilitação dos ATCO designados para operação em órgãos de ativação temporária, para atendimentos a eventos especiais;
- f) deliberar sobre a revalidação ou perda de validade da habilitação do ATCO nos casos previstos; e
- g) elaborar a Ata de Reunião do Conselho Operacional, a qual deve conter todos os pareceres e votos dos membros efetivos, os pareceres dos membros consultivos, as deliberações da reunião e a Decisão Final do Conselho Operacional.

10 DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 FUNÇÕES OPERACIONAIS E HABILITAÇÃO TÉCNICA

10.1.1 Nenhum ATCO poderá ser designado para exercer função operacional em um órgão ATS, a menos que:

- a) seja detentor da Licença de ATCO;
- b) possua a Habilitação Técnica necessária para desempenhar tal função; e
- c) seja detentor do Certificado Médico Aeronáutico válido, sem restrição para o exercício da função operacional.

10.1.2 O estagiário, para desempenhar funções em Órgão ATS, durante o treinamento operacional, deve:

- a) ter concluído com aproveitamento um curso de Formação de Controlador de Tráfego Aéreo, reconhecido pelo DECEA;
- b) estar oficialmente inscrito em Estágio Operacional de Órgão ATS;
- c) estar sob a supervisão de um ATCO habilitado como Instrutor do Órgão Operacional no qual está sendo realizado o respectivo estágio; e

NOTA: Neste caso, a prestação do ATS será de inteira responsabilidade do Instrutor que supervisiona o treinamento do estagiário.

- d) ser detentor de Certificado Médico Aeronáutico válido, sem restrição para o exercício da função operacional.

10.1.3 A solicitação para a concessão da Habilitação Técnica deve ser realizada conforme processo estabelecido em legislação específica.

10.1.4 Os Provedores de Serviço de Navegação Aérea devem manter arquivo físico ou digital contendo toda documentação relativa aos respectivos processos de concessão, suspensão, perda da validade e revalidação das habilitações.

10.1.5 Os Provedores de Serviço de Navegação Aérea devem providenciar, no caso das Habilitações dos ATCO pertencentes aos respectivos PSNA, o registro no Boletim Interno referente à Organização Regional do DECEA com jurisdição sobre o órgão ATS a que se refere a habilitação.

10.1.6 Os Provedores de Serviço de Navegação Aérea devem fiscalizar rotineiramente, no SGPO, as informações relativas às eventuais suspensões e/ou perda de validade das habilitações dos ATCO e informar ao SDOP as discrepâncias encontradas.

10.2 IMPLANTAÇÃO DE ÓRGÃO ATS

10.2.1 Quando da implantação de Órgão ATS, com atuação de ATCO, o processo de habilitação operacional dos ATCO desse órgão será conduzido por uma equipe de Instrutores de Órgão ATS, designada pela Organização Regional jurisdicionada, cujos ATCO possuam habilitação da mesma categoria do novo órgão.

NOTA: Os Instrutores de Órgão ATS designados deverão ser submetidos a um programa de instrução teórica a ser definido, elaborado e aplicado pela Organização Regional, sobre as características físicas e operacionais do Órgão ATS a ser implantado.

10.2.2 Os Instrutores de Órgão ATS designados conduzirão o estágio conforme definido em publicação específica.

10.2.3 A habilitação do primeiro efetivo se dará por meio de deliberação por Conselho Operacional definido pela Organização Regional de jurisdição; posteriormente, o novo Órgão ATS deverá estabelecer seu próprio Conselho Operacional, conforme disposto nesta Instrução.

10.3 ATIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÓRGÃO ATS

10.3.1 Para a prestação dos serviços ATS em Órgãos ATS, que contem com atuação de ATCO, ativados temporariamente para atendimento a eventos especiais (festividades, eventos esportivos, missão presidencial, etc.), a Organização Regional deverá designar uma equipe de ATCO cujos integrantes possuam habilitações válidas da mesma categoria ou equivalente às que serão necessárias no Órgão ATS a ser temporariamente ativado.

NOTA: Apenas para esse cenário, pode-se considerar habilitação equivalente a habilitação de APP-VGL e APP para os casos de ativação de APP temporário para prestação dos serviços de controle de aproximação convencional e AFIS.

10.3.2 A habilitação do ATCO, necessária ao desempenho das atividades apontadas no item 10.3.1, será concedida pelo Conselho Operacional designado pelo Comandante/Chefe da Organização Regional em cuja área de jurisdição se encontrará o Órgão.

10.3.3 As deliberações do Conselho Operacional deverão ser registradas em Ata de Reunião, na qual estarão relacionados os nomes dos ATCO, as habilitações e as respectivas validades, que devem ser restritas ao período de tempo necessário à prestação dos serviços a serem executados durante o período de ativação do Órgão ATS temporário.

10.3.4 Na ativação temporária de Órgão ATS para apoio à missão presidencial nem sempre será possível cumprir as ações descritas acima relacionadas à preparação da equipe, devido à dinâmica da missão que impossibilita a antecedência necessária para as solicitações aos Órgãos Regionais do DECEA.

10.3.5 Para os casos descritos em 10.3.4, em que não houver tempo hábil para cumprir as ações mencionadas em 10.3.2 e/ou 10.3.3 será exigido pelo menos, que se cumpra o previsto no item 10.3.1 e, adicionalmente, que os ATCO designados possuam experiência de 5 anos, ou mais, na categoria de habilitação necessária ao Órgão a ser ativado. Esses ATCO também deverão ser submetidos previamente a um período de reconhecimento e adaptação ao cenário operacional do Órgão ATS temporário.

10.4 HABILITAÇÃO DE ATCO COMISSIONADO EM ÓRGÃO ATS

10.4.1 A critério do DECEA, os Órgãos ATS poderão utilizar-se, temporariamente, de ATCO comissionado. Tal ATCO deve estar habilitado na categoria correspondente ao Serviço ATS a ser prestado no respectivo órgão, observando o previsto nesta Instrução.

10.5 ESTÁGIO OPERACIONAL

10.5.1 Os estágios operacionais serão ministrados aplicando-se o Programa de Habilitação Operacional (PHO), o qual deve ser aprovado pelo Comandante/Chefe da Organização Regional ou GCC, conforme o caso, em cuja área de jurisdição se localize aquele órgão operacional.

10.5.2 Quando um PHO for implantado em um órgão ATS ou sempre que este for alterado deverá ser realizada a capacitação dos Instrutores envolvidos, visando garantir a sua aplicação eficiente e padronizada.

10.5.3 Os estágios operacionais serão aplicados e supervisionados pelo Órgão Operacional.

10.5.4 Durante a fase prática do Estágio Operacional, os estagiários cumprirão uma carga horária mínima diária equivalente a um turno de serviço, preferencialmente em períodos fixos e nos turnos que registrem um movimento de aeronaves compatível com os níveis da instrução planejada.

10.6 CONDIÇÃO PSICOFÍSICA

10.6.1 Nenhum ATCO poderá exercer as atribuições de sua habilitação quando tiver conhecimento de qualquer limitação de sua condição psicofísica que possa afetar adversamente seu desempenho operacional e, conseqüentemente, a segurança operacional na prestação do ATS.

10.6.2 O Chefe do Órgão que, por qualquer meio, tomar conhecimento de que o ATCO está apresentando sinais de limitação da condição psicofísica que possa afetar o desempenho humano deverá tomar medidas no sentido de assegurar que o mesmo somente poderá desempenhar as atribuições e/ou prerrogativas de sua habilitação se uma avaliação médica e/ou odontológica indicar que a condição psicofísica do ATCO não está afetada negativamente.

10.6.3 A ATCO deverá informar ao Chefe do Órgão assim que tomar conhecimento de gravidez comprovada. Neste caso deverão ser tomadas as medidas pertinentes conforme estabelecidas em legislação específica.

10.7 USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

10.7.1 Nenhum ATCO poderá exercer as atribuições e/ou prerrogativas de sua habilitação enquanto estiver sob efeito de qualquer substância psicoativa que possa alterar sua condição psicofísica e afetar adversamente seu desempenho humano e, conseqüentemente, a segurança operacional na prestação do ATS.

10.7.2 O ATCO deve se abster do uso indevido de substâncias psicoativas.

10.7.3 O ATCO deverá informar ao Chefe do Órgão quando, por orientação médica, estiver fazendo uso de substância psicoativa que possa prejudicar o seu desempenho e, conseqüentemente, a segurança operacional na prestação do ATS. Para isso, o ATCO deverá averiguar, junto ao médico que está receitando a medicação, se esta possui alguma substância psicoativa em sua composição com potencial para alterar seu desempenho operacional.

10.7.4 O Chefe do Órgão que, por qualquer meio, tomar conhecimento de que o ATCO está fazendo uso de substâncias psicoativas que possam afetar o desempenho humano deverá tomar medidas no sentido de assegurar que o mesmo somente poderá desempenhar as atribuições e/ ou prerrogativas de sua habilitação se uma avaliação médica indicar que a condição psicofísica do ATCO não está afetada negativamente.

10.8 INFORMAÇÕES CADASTRAIS

A Organização Regional ou o GCC ao qual pertencer o ATCO, no que tange à atualização cadastral, deverá observar o previsto na legislação específica do DECEA que versa sobre Sistema de Gerenciamento de Pessoal Operacional (SGPO).

11 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

11.1 A critério das Organizações Regionais, os seguintes requisitos poderão não ser aplicados até 1º de março de 2020:

- a) o prazo de 24 (vinte e quatro meses) de exercício das atribuições correspondentes a sua habilitação para concessão da habilitação de Instrutor de órgão ATC, citado no item 3.16.1 “b”, o qual poderá ser reduzido para não menos que 12 (doze) meses;
- b) a necessidade de curso de formação de Instrutor, citada no item 3.16.1 “e”;
- c) a necessidade de curso de Supervisor, citada no item 3.17.1 “d”;
- d) a carga horária mínima de 90 (noventa) horas para o Estágio Operacional de Supervisor, citada no item 3.17.1 “e”, a qual poderá ser reduzida para não menos que 45 (quarenta e cinco) horas;
- e) a necessidade de curso de Chefe de Equipe e realização das fases teórica e prática do Estágio Operacional para Chefe de Equipe, constantes do item 3.18.1, alíneas “c”, “d” e “e”; e
- f) especificamente no que se refere à habilitação de Chefe de Equipe, a necessidade de realização da Avaliação Operacional descrita no capítulo 8 desta Instrução, tornando também inaplicáveis os requisitos atrelados à observância de Conceito Operacional emitido e de grau a ser obtido em avaliação teórica, respectivamente citados nos itens 5.3.1 alíneas “b” e “d”).

12 DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 As sugestões para o contínuo aperfeiçoamento desta publicação deverão ser enviadas acessando o link específico da publicação, por intermédio dos endereços eletrônicos <http://publicacoes.decea.intraer/> ou <http://publicacoes.decea.gov.br/>.

12.2 Os casos não previstos nesta instrução serão submetidos ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do DECEA.

REFERÊNCIAS

ICAO. Annex 1 to the Convention on International Civil Aviation: Personal Licensing. [Montreal]: 11ed., July 2011.

ICAO. LAR 65: Licencias Personal Aeronáutico Excepto Miembros de la Tripulación de Vuelo. [Lima]: 2ed., Octubre 2015.